



LAWYERS COUNCIL
for CIVIL & ECONOMIC RIGHTS

AVALIAÇÃO DE ANTICORRUPÇÃO NA AMÉRICA LATINA 2020



CYRUS R. VANCE CENTER
FOR INTERNATIONAL JUSTICE

**NEW YORK
CITY BAR**

Avaliação de Anticorrupção na América Latina 2020

Siglas e abreviações	i
Resumo Executivo	ii
Introdução	iv
Metodologia	vi
Pontuação	vii
I. Argentina	1
II. Brazil.....	6
III. Chile.....	11
IV. Colômbia.....	14
V. Guatemala	18
VI. México	22
VII. Panamá.....	27
VIII. Peru	30
Análise Regional	34
Recomendações Regionais	36
Reconhecimentos	38
O Lawyers Council.....	40
Notas Finais	41



VERSÃO DIGITAL

<http://bit.ly/LCEAL20>

Siglas e abreviações

Seção	Siglas e abreviações	Significado
Em geral	OSC	Organizações da Sociedade Civil
	OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico
Guatemala	CICIG	Comissão Internacional contra a impunidade na Guatemala
México	SNA	Sistema Nacional de Combate a Corrupção

Resumo Executivo

A **avaliação anticorrupção na América Latina 2020** é um estudo regional feito em oito países (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Guatemala, México, Panamá e Peru), que mapeia os esforços jurídicos para prevenir e combater a corrupção. Ao contrário de outros esforços que visam medir a corrupção ou a percepção de corrupção, este estudo foca em uma perspectiva estritamente jurídica para analisar os esforços legislativos, regulamentares e o quadro institucional para prevenir, punir e combater a corrupção. Este documento reflete a visão de profissionais do direito dedicados à prática anticorrupção de vários setores, incluindo firmas de advocacia, empresas, centros acadêmicos, organizações da sociedade civil, e defensores de direitos humanos, entre outros.

Este estudo aborda, em cada um dos países analisados, oito aspectos muito relevantes no combate à corrupção: Corrupção nos setores público e privado, mecanismos de denúncia e proteção a denunciante/alertadores, autoridades especializadas, mecanismos de coordenação institucional, participação da sociedade civil, transparência e acesso à informação.

As informações obtidas por meio de dois questionários preenchidos pelas empresas dos integrantes do *Lawyers Council* e da comunidade jurídica dos países participantes foram divididas em três categorias: Legislação, implementação e autoridades. Com essas informações e de acordo com a metodologia desenvolvida, a **classificação final foi determinada** em uma escala de zero (0) a dez (10), onde zero é a classificação mais baixa e dez a mais alta. Das qualificações gerais, o Chile obteve a classificação mais alta e a Guatemala a mais baixa.

País	Pontuação Final
Chile	7.86
Argentina	5.95
Peru	5.86
Brasil	5.67
Colômbia	5.60
México	5.51
Panamá	3.97
Guatemala	3.89

Este relatório destaca o seguinte: Embora o quadro jurídico seja globalmente satisfatório, o maior desafio identificado na **Argentina** foi a implementação inadequada da legislação vigente por falta de vontade política, falta de independência das autoridades anticorrupção, falta de recursos econômicos e humanos e ausência de mecanismos formais de participação da sociedade civil. No **Brasil**, houve avanços no quadro jurídico, mas além da falta de vontade política para implementar eficazmente o quadro jurídico anticorrupção e a influência política nas autoridades anticorrupção, foi mencionada a necessidade de estabelecer responsabilidade criminal de pessoas jurídicas por atos de corrupção. No **Chile**, em geral, a implementação das normas é eficaz e as autoridades têm capacidade e independência para implementar as normas anticorrupção. Na **Colômbia**, destaca-se a falta de implementação por falta de vontade política e a insuficiência de mecanismos de detecção e prevenção da corrupção.

Na **Guatemala**, o quadro jurídico é insuficiente e existe uma forte fraqueza institucional, destacando funcionários públicos que, em particular, realizam os esforços anticorrupção existentes. Apesar de ter um quadro jurídico sólido e completo, o **México** destaca-se pela falta de implementação da norma resultante

de uma baixa capacidade institucional e de uma elevada influência política nas autoridades anticorrupção. Apesar de ser a única jurisdição a implementar um registro de beneficiários finais, **o Panamá** tem um quadro jurídico insuficiente e deixa de lado aspectos fundamentais para combater a corrupção, juntamente com uma baixa capacidade institucional. Finalmente, **o Peru** possui um dos quadros jurídicos mais fortes, embora a implementação seja afetada pela falta de vontade política e barreiras em normas processuais.

De acordo com **a análise regional**, na maioria dos países latino-americanos, o combate à corrupção concentra-se em sancionar a partir do direito penal, mas os esforços para prevenir a corrupção no setor público e privado são insuficientes. Da mesma forma, os mecanismos de coordenação institucional, os incentivos à denúncia e as regras que preveem a participação formal da sociedade civil em esforços anticorrupção são inexistentes ou mínimos, sendo fatores muito relevantes para o combate à corrupção.

No que se refere aos esforços para prevenir a corrupção no setor público, a maioria dos mecanismos está centrada no poder executivo, e não existem obrigações para outros poderes e órgãos autónomos. No que se refere aos esforços para prevenir a corrupção no setor privado, a maioria dos países dispõe de regulamentação que incentiva a existência de programas de *compliance*, mas não são obrigatórios, uma vez que a sua implementação é facultativa e, salvo num caso, não existem guias para o seu cumprimento e verificação.

No que se refere à implementação do quadro jurídico anticorrupção, a maioria dos países identificou a falta de vontade política e a falta de independência material das instituições como o principal obstáculo à prevenção, combate ou punição da corrupção. Em alguns países, é muito preocupante a falta de independência de poderes judiciais e ministérios públicos, ou a baixa capacidade por falta de recursos humanos, financeiros ou outros. Embora haja importantes progressos em matéria de transparência

como um mecanismo de prevenção da corrupção, apenas o Panamá tem regulamentação e está desenvolvendo esforços para o registro dos beneficiários finais. Finalmente, em nenhum país foi detectada uma abordagem de direitos humanos no combate à corrupção, o que tem implicações no exercício dos direitos das vítimas de corrupção e na reparação da violação desses direitos humanos.

As recomendações por país e a nível regional são um apelo à ação da comunidade jurídica para fazer face aos desafios acima referidos. As recomendações regionais deste relatório enfatizam a importância de impulsionar o desenvolvimento e o uso da tecnologia nos mecanismos de prevenção da corrupção, o envolvimento do setor privado de cada país e a nível regional para impulsionar os esforços da comunidade jurídica em matéria de luta contra a corrupção, promover a cooperação regional da comunidade jurídica para a promoção de práticas anticorrupção, e promover a criação de uma relatoria anticorrupção no sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Introdução

A corrupção é um fenómeno global que afeta os Estado de direito que impede que os direitos fundamentais das pessoas sejam garantidos e protegidos. Do ponto de vista regional, na América Latina, a corrupção tem tido um impacto significativo nas administrações e espaços públicos, tornando-se assim um dos maiores e mais complexos problemas que a cidadania identifica na sua sociedade e ambiente. A partir daí, o controle da corrupção tem sido uma prioridade crescente na agenda pública dos países da região. Principalmente as administrações nacionais, federais ou regionais têm decretado regras gerais e aprovado políticas públicas para prevenir, investigar, perseguir e sancionar atos indevidos de funcionários públicos, tais como indivíduos relacionados com o poder público. Ao mesmo tempo, as organizações da sociedade civil, advogados, colégios, centros académicos e outras entidades tornaram-se um contrapeso de relevância face à falta de uma implementação adequada dos quadros jurídicos anticorrupção em cada país da região.

O **Lawyers Council for Civil and Economic Rights** (*Conselho de Advogados para os Direitos Cívicos e Económicos*), formado por advogados-líderes no setor representando vários países do continente americano e administrado pelo **Cyrus R. Vance Center for International Justice**, em Nova Iorque, considera a corrupção um dos crimes que mais afetam o Estado de direito a nível mundial, dada a sua complexidade e a dificuldade de se rastrear. Continua a ser necessário insistir em que o bem-estar de uma sociedade depende do bom funcionamento do Estado de direito, como base para o exercício dos direitos cívicos e económicos e para uma economia nacional próspera. Na ausência de garantias legais, tanto o desenvolvimento económico como o exercício dos direitos humanos são prejudicados e podem deteriorar-se. As violações dos direitos humanos, a

impunidade, a violência e a insegurança florescem num sistema corrupto.

Como advogados dedicados ao exercício do direito privado, reconhecemos a importância primordial do Estado de direito para o desenvolvimento económico e para atrair investimento estrangeiro e, atualmente, para reter o investimento nacional que pode ser reduzido diante a insegurança jurídica. O Estado de direito é particularmente importante para atrair e reter capital. É importante reconhecer que, independentemente da nacionalidade, qualquer análise de investimento inclui a comparação de possíveis destinos de investimento com base na viabilidade do Estado de direito (incluindo, naturalmente, o princípio da legalidade e a proteção judicial contra a utilização arbitrária do poder), a segurança dos cidadãos e a capacidade de prevenir e combater a corrupção. Além de desenvolver um plano de negócios, os investidores de qualquer país avaliam o Estado de direito e, mais frequentemente, principalmente em negócios que tocam ou envolvem o governo, analisam o regime anticorrupção, incluindo a viabilidade de atenuar os riscos de corrupção do Estado, demoras excessivas ou imprevisibilidade na tomada de decisões regulatórios e judiciais, e outras divergências do Estado de direito. Os riscos deste tipo aumentam a percepção do custo de fazer negócios e, para as empresas que respeitam a lei, dissuadem o investimento.

É igualmente importante constatar que a corrupção tem uma correlação conhecida com uma confiança reduzida no Estado, com uma cobrança de impostos mais baixa e com um sub-investimento na infraestrutura de um país.

Por outro lado, a relação entre corrupção e direitos humanos é cada vez mais evidente em casos de grande corrupção que têm consequências diretas e

específicas nos direitos humanos individuais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório Temático da Comissão Interamericana de Direitos Humanos "Corrupção e Direitos Humanos: Padrões interamericanos"¹, já mencionou que a corrupção afeta e tem impacto negativo sobre os direitos humanos em geral, e em particular sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, pois afeta o máximo dos recursos disponíveis, gera discriminação e, em última análise, aumenta a desigualdade e a impunidade.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a corrupção também afeta as garantias jurídicas e de proteção judicial, reconhecidas por padrões internacionais e regionais de direitos humanos. Ao mesmo tempo, há pessoas e grupos preocupação especial no impacto que a corrupção pode gerar em grupos vulneráveis e pessoas em situação de pobreza.

Este documento procura mapear sistematicamente e orientar os esforços legais na América Latina para prevenir e combater a corrupção. Nesta primeira edição da *Avaliação Anticorrupção na América Latina 2020* (doravante a "Avaliação"), inclui o mapa do status legal e prático dos esforços anticorrupção em oito países da região: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Guatemala, México, Panamá e Peru.

Ao contrário de outros esforços que visam medir a corrupção ou a percepção de corrupção, o esforço do *Lawyers' Council* é abordado na perspectiva da prática jurídica para analisar os esforços legislativos, regulamentares e o quadro institucional para prevenir, punir e combater a corrupção em cada um dos países. Este documento reflete a visão de profissionais do direito dedicados à prática anticorrupção (doravante "profissionais") de vários setores, incluindo a em firmas de advocacia, empresas, centros acadêmicos, organizações da sociedade civil (doravante "OSC") e defensores dos direitos humanos, entre outros.

Este documento contém oito capítulos com uma análise por país, divididos em sete seções que correspondem a temas relevantes no âmbito do quadro jurídico anticorrupção:

- Corrupção no setor público
- Corrupção no setor privado
- Denúncia e proteção dos denunciantes/alertadores
- Autoridades especializadas
- Mecanismos de coordenação institucional
- Participação da sociedade civil
- Transparência e acesso à informação

Este documento também apresenta uma série de recomendações por país, recomendações gerais e uma análise regional que identifica semelhanças, tendências e diferenças na região.

A ordem dos países neste documento é estritamente alfabética.

O **Lawyers Council** espera que com esta iniciativa a advocacia latino-americana procure caminhos específicos para a melhoria sistêmica na legislação anticorrupção e sua aplicação na região.

Esta avaliação visa também servir, mais do que um exercício meramente acadêmico, como um apelo à ação da comunidade jurídica, um instrumento para catalisar debates entre advogados de diferentes áreas e, em última análise, conduzir à reforma, à implementação e ao cumprimento das práticas anticorrupção. O **Lawyers Council** e o **Vance Center** utilizarão o relatório para orientar os seus esforços e colaborar com a comunidade jurídica de cada país na região no que diz respeito aos quadros jurídicos, às orientações éticas e às práticas empresariais necessárias para combater corrupção de uma forma eficaz

METODOLOGIA

Nesta Avaliação, o *Lawyers Council* desenvolveu, com o apoio de firmas de advocacia e de um consultor especializado, uma base de dados de instrumentos internacionais (tratados internacionais e regionais, relatórios, leis-modelo e diretrizes internacionais) aplicáveis a cada uma das obrigações em matéria de luta contra a corrupção, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Com base nessas informações, foram desenvolvidos dois questionários para a comunidade jurídica. Um primeiro “Questionário 1”, a ser preenchido por advogados de entidades membros do *Conselho Lawyers*, com 35 perguntas ²(72 variáveis) divididas nas seguintes oito seções:

- 1) Quadro anticorrupção e respectiva legislação
- 2) Políticas e práticas preventivas anticorrupção para o setor público
- 3) Corrupção no setor privado
- 4) Denúncia de irregularidades e proteção dos autores da denúncia
- 5) Autoridades especializadas. Força e independência dos organismos anticorrupção
- 6) Cooperação e coordenação a nível nacional e internacional
- 7) Participação da sociedade civil e de centro acadêmicos
- 8) Acesso a informações

O objetivo deste “Questionário 1” foi obter informações sobre esses oito temas derivados da legislação, regulamentação e prática. Este questionário foi respondido no último trimestre de 2020.

O segundo questionário “Questionário 2”, teve 16 perguntas abertas e de múltipla escolha (20 variáveis) com o objetivo de complementar as informações do “Questionário 1” com a prática anticorrupção ampla da comunidade jurídica. Este questionário foi traduzido para o inglês e para o

português e foi amplamente distribuído entre a comunidade jurídica dos países participantes.³

Para a realização da pontuação, todas as informações das perguntas coletadas foram desmembradas em três categorias: **Legislação, implementação e autoridades**. Foram atribuídos 10 pontos a cada categoria no total. Cada categoria, por sua vez, foi dividida em subcategorias de acordo com os temas dos questionários. A cada uma destas subcategorias foi atribuído um valor, de acordo com o número de subcategorias e para somar os 10 pontos da categoria.

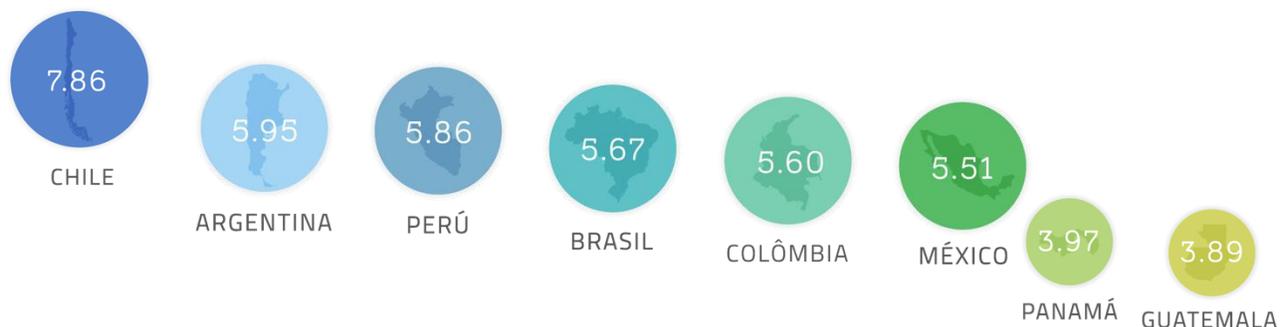
Cada subcategoria, de acordo com os Questionários 1 e 2, teve um número de variáveis possíveis, e sobre essas variáveis foi atribuído a cada país o valor que lhe correspondia por subcategoria. Por exemplo, a subcategoria “legislação geral” da categoria “**legislação**” tem um total de 16 variáveis, equivalentes a 2 pontos. Se um país tivesse 8 das 16 variáveis possíveis, ou seja, metade, então o valor atribuído seria metade, equivalente a 1 (de 2).

Para as categorias “**implementação**” e “**autoridades**”, as informações do “Questionário 2” foram usadas e o mesmo processo descrito acima foi seguido.

Para obter a classificação final, foi atribuída uma porcentagem a cada categoria, sendo 30% à legislação, 30% à implementação e 40% às autoridades. Foi decidido atribuir uma porcentagem mais elevada à categoria “autoridades”, pois, embora a legislação e a implementação sejam consideradas categorias extremamente importantes, para a prática anticorrupção da comunidade jurídica e da sociedade civil na região. O grau de independência e capacidade das autoridades anticorrupção é determinante, como se verá na análise de cada um dos países.

Pontuação

De acordo com as informações obtidas, a classificação final é apresentada em uma escala de zero (0) a dez (10), sendo zero a classificação mais baixa e dez a mais alta. De acordo com a pontuação obtida ordenada de maior a menor, a classificação final é a seguinte:



Categorias e subcategorias	Variáveis	Pontos atribuídos	Argentina		Brasil		Chile		Colômbia		Guatemala		México		Panamá		Peru	
			Variáveis	Pontos														
A. Legislação (30%)																		
1. Legislação geral	16	2	13	1.63	12	1.50	14	1.75	9	1.13	11	1.38	15	1.88	9	1.13	13	1.63
2. Políticas e práticas preventivas anticorrupção para o setor público	15	1	14	0.93	10	0.67	14	0.93	15	1.00	5	0.33	14	0.93	7	0.47	13	0.87
3. Corrupção no setor privado	25	1	22	0.88	14	0.56	24	0.96	19	0.76	14	0.56	22	0.88	8	0.32	22	0.88
4. Denúncia de irregularidades e proteção dos autores da denúncia	2	1	2	1.00	2	1.00	0	0.00	1	0.50	0	0.00	1	0.50	0	0.00	2	1.00
5. Existência de autoridades especializadas	1	2	1	2.00	1	2.00	1	2.00	1	2.00	1	2.00	1	2.00	0.50	1.00	1	2.00
6. Cooperação e coordenação a nível nacional e internacional	5	1	5	1.00	5	1.00	5	1.00	5	1.00	4	0.80	5	1.00	4	0.80	5	1.00
7. Participação da sociedade civil e de centros acadêmico	1	1	0	0.00	1	1.00	1	1.00	1	1.00	0	0.00	1	1.00	1	1.00	1	1.00
8. Acesso às informações	7	1	5	0.71	3	0.43	4	0.57	7	1.00	3	0.43	6	0.86	6	0.86	5	0.71
Totais		10		8.15		8.16		8.21		8.39		5.50		9.05		5.57		9.09
B. Implementação (30%)																		
9. Desafios para a aplicação do quadro jurídico anticorrupção no seu país	12	4	4	1.33	3	1.00	6	2.00	3	1.00	2	0.67	3	1.00	2	0.67	3	1.00
10. Desafios à aplicação de uma ou mais leis ou regulamentos anticorrupção, devido a uma falta de especificidade, clareza ou definição em relação a outras legislações ou regulamentos, ou qualquer outra deficiência.	1	4	0	2.00	0.5	2.00	1	4.00	0	2.00	0.2	0.80	0.5	2.00	0.3	1.20	0.5	2.00
11. Mecanismos de proteção dos denunciadores e acessibilidade dos canais oficiais para comunicar atos de corrupção	1	2	0.5	1.00	0.65	1.30	1	2.00	0.5	1.00	0.6	1.20	0.50	1.00	0.5	1.00	0.5	1.00
Totais		10		4.33		4.30		8.00		4.00		2.67		4.00		2.87		4.00
C. Autoridades (40%)																		
12. Independência das autoridades anticorrupção	1	5	0.5	2.5	0.4	2.00	0	3.50	0.4	2.00	0.2	1.00	0.3	1.50	0.2	1.00	0.4	2.00
13. Capacidade institucional em relação à eficácia e ao nível de impunidade	5	5	3	3	2.83	2.83	4	4.00	2.7	2.70	2.6	2.60	2.5	2.50	2.6	2.60	2.83	2.83
Totais		10		5.50		4.83		7.50		4.70		3.60		4.00		3.60		4.83
Pontuação final		Fora de 10:		5.95		5.67		7.86		5.60		3.89		5.51		3.97		5.86

I. ARGENTINA

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
5.95	8.15	4.33	5.5

A Argentina tem um amplo quadro normativo anticorrupção, que inclui mais de trinta e oito regras gerais para regular a ética pública,⁴ as faculdades do gabinete anticorrupção,⁵ as declarações juramentadas,⁶ a estratégia anticorrupção,⁷ as incompatibilidades e o emprego público,⁸ os crimes nessa matéria,⁹ a responsabilidade penal das pessoas jurídicas¹⁰ e um regime de contratação de bens e serviços do Estado.¹¹

De acordo com os profissionais consultados, o quadro jurídico é, em termos gerais, suficiente, mas existem áreas de oportunidade para a sua melhoria. Em geral, os profissionais concordaram que o texto da lei não é implementado, considerando também os desafios que existem decorrentes do sistema federal e os diferentes graus de implementação.

Como principais desafios para a aplicabilidade do quadro jurídico anticorrupção na Argentina, destaca-se a falta de vontade política, a falta de independência judicial, a falta de independência das autoridades anticorrupção, os recursos econômicos e humanos inadequados para as agências anticorrupção, a falta de coordenação interinstitucional e as restrições às OSC para apoiar o combate à corrupção.

Além disso, setores socio economicamente menos favorecidos foram identificados como os mais afetados pela corrupção.

A. SETOR PÚBLICO

A Argentina tem políticas anticorrupção que incluem:

- ✓ Normas ou códigos de conduta para um desempenho adequado da função pública

- ✓ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses
- ✓ Políticas de presentes para funcionários públicos
- ✓ Políticas em matéria de obrigações e limitações pós-empregos públicos, nas quais os ex-funcionários públicos não são autorizados a trabalhar em qualquer domínio do setor privado após a conclusão de suas funções públicas
- ✓ Políticas de formação para funcionários públicos em medidas anticorrupção

Em matéria de declarações juramentadas, o quadro jurídico argentino prevê que as seguintes declarações sejam públicas:

- ✓ Declarações patrimoniais
- ✓ Declarações de interesses, incluindo atividades externas e participação em empresas e organizações
- ✓ Informações sobre a apresentação de declarações relacionadas com os seus impostos (pagamentos e restituições)

O organismo que supervisiona e coordena a implementação das políticas anticorrupção é o Gabinete de Combate à Corrupção do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

Os profissionais indicaram problemas, inclusive mencionados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE), que apresenta a Lei de Ética em vigor e as dificuldades de implementação em todo o país, incluindo que as funções atribuídas e a concepção institucional não são adequadas para o cumprimento das suas funções. Além disso, foi salientado que o Gabinete de luta contra a Corrupção apenas tem competência no domínio do poder executivo, sem que exista um equivalente nos poderes legislativo e judicial.

B. SETOR PRIVADO

A Argentina conta com um quadro regulamentar anticorrupção para o setor privado. Dos elementos analisados nesta avaliação, a Argentina prevê, ou não, o seguinte:

- ✓ Códigos de conduta
 - ✓ Normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”¹²
 - ✓ Medidas de controle e auditoria
 - ✓ Consultoria de risco sobre programas de *compliance* regulamentar
 - ✓ Procedimentos internos de denúncia
 - ✓ Protocolos de investigação
 - ✓ Formação em programas de *compliance*
 - ✓ Avaliação de risco e avaliação de programas de *compliance*
- ✗ Organograma e âmbito de aplicação do trabalho dos funcionários das empresas

De acordo com a Lei 27.401, Lei de responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, o juiz pode considerar a violação desses aspectos para a graduação da pena. De acordo com esta lei, o cumprimento das medidas anticorrupção (implementar um programa de integridade ou *compliance* com todas os requerimentos ou elementos mínimos inscritos na norma) só é condição necessária para a contratação com o Estado. Para as empresas do setor privado, a aplicação de medidas anticorrupção não é obrigatória; embora seja um elemento atenuante de qualquer sanção ou pena que possa ser imposta por um juiz caso estas empresas do setor privado estejam envolvidas em qualquer caso de corrupção.¹³

As empresas do setor privado na Argentina estão sujeitas exclusivamente a responsabilidade criminal, não a administrativa ou civil. De acordo com a Lei do arrependimento (Lei 27.304), os juízes podem reduzir penas para as pessoas que cometeram um determinado crime se eles trouxerem dados relevantes e substanciais para o avanço da investigação correspondente. Os profissionais mencionaram que isso gerou progressos positivos no quadro de processos relevantes, como o “aso dos Cadernos”, mas¹⁴ foi sugerido que a pena não

só deve ser reduzida, como também que existe a possibilidade que ela seja eliminada.

Na opinião dos profissionais, foi salientado que a legislação que penaliza as empresas por subornos a funcionários públicos e outras condutas relacionadas (Lei 27.401) ainda não foi aplicada em casos específicos e tem deficiências na sua redação em relação a situações como a autodenúncia e a colaboração com as autoridades, que, caso fossem resolvidas, dariam maior certeza às empresas nestes cenários.

A maioria dos profissionais concorda que a Lei de responsabilidade Penal das Pessoas jurídicas tem sido um passo importante na regulamentação que motivou políticas anticorrupção dentro das empresas. Além disso, essa norma implicou que a Argentina cumprisse, após vários anos, as obrigações internacionais assumidas neste domínio pelo quadro da OCDE. No entanto, uma observação reiterada é que atualmente não existem informações suficientes sobre a conformidade regulamentar tais como orientações e guias, e, portanto, as empresas privadas não dispõem de todos os elementos necessários para cumprir as suas obrigações no âmbito do sistema de responsabilidade penal. Além disso, questiona-se que a norma não distingue a dimensão ou o tipo de pessoa jurídica para determinar os elementos ou requisitos mínimos que essa pessoa deveria aplicar para estabelecer um programa de integridade ou de *compliance* adequado a essa legislação, resultando em um custo transacional elevado ou em um objetivo de difícil cumprimento por parte de pequenas empresas privada.

A regulamentação jurídica argentina proíbe igualmente os seguintes atos:

- ✓ Criação de contas não registradas em livros de empresas, realização de operações não registradas, registro de despesas inexistentes, utilização de documentos falsos e destruição intencional de livros e documentos de empresas.
- ✓ Suborno ou pagamentos para facilitar serviços, bem como a sua dedução fiscal.

C. DENÚNCIA E PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES/ALERTADORES

No que diz respeito aos servidores públicos, as regulamentações os obrigam a denunciar os crimes dos quais tais servidores públicos obtenham conhecimento no exercício das suas funções de acordo com o direito processual penal, sem que exista uma política específica.

No que se refere à denúncia por parte de cidadãos, existe um debate entre os profissionais sobre se os meios e mecanismos de denúncia são acessíveis, concluindo-se numa implementação diferente destes mecanismos.

O quadro anticorrupção define medidas de proteção específicas para os denunciantes. A [Lei 25.764](#)¹⁵ criou o Programa Nacional de proteção a testemunhas e acusados que, embora não seja exclusivo de crimes de corrupção, pode ser estendido a esses crimes segundo o critério da autoridade judicial e do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos. As medidas de proteção (não estão previstas nas medidas de remuneração) incluem: A) guarda pessoal ou domiciliária; b) alojamento temporário em locais reservados; c) mudança de domicílio; d) fornecimento de meios económicos e de habitação por um período máximo de seis meses; e) assistência à gestão de formalidades; e f) assistência à reinserção profissional.

O [Código Penal](#) prevê a redução das penas por crimes de corrupção para aqueles que forneçam informações valiosas e credíveis. Os denunciantes são responsáveis, de acordo com a [Lei do arrependimento \(Lei 27.304\)](#), se reportarem atos de corrupção à imprensa ou à mídia.

D. AUTORIDADES ESPECIALIZADAS

As autoridades a nível nacional com poderes para prevenir, investigar ou sancionar a corrupção são:

- ✓ Gabinete de Combate à Corrupção
- ✓ Procuradorias Gerais de investigações administrativas da Procuradoria Geral da Nação
- ✓ Poder judicial
- ✓ Unidade de Informação financeira

Enquanto o Gabinete de Combate à Corrupção faz parte do poder executivo e, se o titular for designado diretamente pelo Presidente da nação, a Procuradoria Geral de investigações administrativas faz parte da Procuradoria Geral da nação e tem um processo de designação mais complexo no qual é selecionado de uma proposta eterna pelo Procurador Geral da Nação ao Presidente, que depois de o ter escolhido, deverá submeter a aprovação ao Senado por maioria simples. Em conformidade com os profissionais:

As autoridades anticorrupção **não** têm a independência necessária para prevenir, investigar e processar eficazmente a corrupção.

Eles qualificam como baixa a capacidade institucional dos organismos públicos autorizados a prevenir, investigar e perseguir atos de corrupção.

A Procuradoria de investigações administrativas foi identificada como a autoridade mais eficaz no combate à corrupção, enquanto o organismo anticorrupção foi apontado como a menos eficaz.

A maioria dos profissionais concordaram que a falta de independência real do Gabinete de Combate à Corrupção é um impedimento à sua atuação, uma vez que a sua atuação é regida pela política de cada administração e por interesses políticos. Neste sentido, recentemente o Gabinete de Combate à Corrupção renunciou ao seu papel de requerente em determinadas causas de corrupção iniciadas sob a administração anterior, em que se envolvem funcionários da administração atual, mas na sua gestão anterior. Além disso, a falta de autonomia orçamental e a redução do orçamento deste gabinete foram apontadas como um dos problemas.

Dentro dos desafios identificados, a interferência do poder político e económico desempenha um papel fundamental nesta falta de independência, especialmente nos processos de seleção de juizes, processos disciplinares, bem como no controle regular do seu desempenho.

Um desafio adicional identificado pelos profissionais foi o fato das investigações levadas a cabo pelas autoridades competentes demorarem muito tempo.

E. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Não existe um mecanismo de cooperação ou coordenação institucional para prevenir, combater, investigar e sancionar a corrupção. Os profissionais salientam que a falta de atuação eficaz das autoridades não só se deve à falta de independência dos poderes públicos, mas também à falta de dotação orçamental e à falta de coordenação institucional. Como parte dos aspectos específicos da coordenação, os profissionais indicaram que a Argentina não tem implementado um sistema centralizado de análise e relação de dados e informações entre os organismos públicos, o que dificulta a comunicação e a detecção de possíveis casos de corrupção.

F. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A legislação não inclui um mecanismo de participação da sociedade civil, dos centros acadêmicos e de outros intervenientes não governamentais nos esforços de prevenção a corrupção. Apesar disso, organizações da sociedade civil têm estado envolvidas e impulsionado iniciativas anticorrupção, como o *“Acordo Social contra a Corrupção”*.¹⁶

Embora as OSC sejam identificadas pelos profissionais como os atores que mais defendem o Estado de direito e a democracia, elas apresentam dificuldades para seu financiamento e áreas de oportunidade no quadro regulamentar (incluindo o fiscal) para um espaço cívico aberto que incentive o bom funcionamento dessas organizações. Os profissionais

também mencionaram a importância de dar um papel mais ativo à OSC e fornecer apoio ao jornalismo de pesquisa que tem divulgado casos de corrupção.

Recentemente, o Gabinete de Combate à corrupção criou o Conselho Consultivo para o acompanhamento da implementação das iniciativas incorporadas no Plano Nacional Anticorrupção de 2019 – 2023. De acordo com os profissionais, este Conselho é constituído principalmente por OSCs e câmeras empresariais. Embora se trate de um avanço na participação da sociedade civil, continua pendente a forma como a participação e as instâncias em que o Conselho será envolvido.

Por último, os profissionais destacaram o papel que o setor privado pode ter para impulsionar os esforços de luta contra a corrupção, em especial no que se refere aos processos de adjudicação de contratos e contratos públicos.

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Na Argentina, as informações relativas aos funcionários públicos e às entidades privadas sancionadas são públicas. Os processos de adjudicação de contratos públicos são também públicos, mas não são públicas as informações sobre os e os funcionários que trabalham nos processos de adjudicação de contratos públicos.

Além disso, existe um sistema que permite que as informações sejam solicitadas ao governo, e qualquer rejeição ao fornecimento de tais informações pode ser contestado perante a Agência de Acesso à Informação Pública, uma entidade autónoma no âmbito da Chefe de Gabinete de Ministros da Presidência da Nação.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

Promover o reforço dos mecanismos de ética pública e integridade das autoridades estatais, com regras específicas e pormenorizadas para desencorajar, detectar e sancionar práticas de corrupção no setor público	Corrupção no setor público
Propor e promover mecanismos para a seleção de juízes em conformidade com normas internacionais que garantam a independência, bem como garantias para a carreira judicial, incluindo mecanismos de profissionalização e de disciplina	
Envidar esforços no sentido de esclarecer para as pessoas jurídicas as suas obrigações específicas em matéria de prevenção à corrupção, estabelecendo claramente a regulamentação aplicável, em especial os casos de aplicação para a autodenúncia e a cooperação com as autoridades	Corrupção no setor privado
Tomar iniciativas para a promoção de mecanismos de reforço das instituições que permitam proteger contra interferências políticas, incluindo, se necessário, a modificação dos processos de nomeação	Reforço institucional
Promover o reforço institucional dos organismos responsáveis pelo combate à corrupção, incluindo a alocação de recursos financeiros e humanos suficientes, a formação do pessoal, a utilização de tecnologia e de equipamento	
Promover a criação de mecanismos de coordenação entre as autoridades anticorrupção para prevenir, combater, investigar e sancionar a corrupção de forma mais eficaz	Mecanismos de coordenação institucional
Promover mecanismos formais para a participação da sociedade civil na concepção e implementação de políticas públicas para o combate à corrupção	Participação de organizações sociais
Estabelecer mecanismos para divulgar informações relacionadas aos mecanismos de denúncia disponíveis à população em geral e aos servidores públicos	Transparência
Promover legislação e regulamentos para estabelecer registros de beneficiários finais em conformidade com as normas e melhores práticas internacionais	

II. BRAZIL

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
5.67	8.16	4.3	4.83

O Brasil possui um amplo quadro normativo anticorrupção que inclui políticas e práticas preventivas contra a corrupção para o setor público e privado, proteção a denunciantes e mecanismos de cooperação, entre outros.¹⁷

De acordo com os profissionais participantes da Avaliação, o quadro jurídico é, em termos gerais, suficiente, mas existem áreas de oportunidade para a sua melhoria, especialmente em aspectos como o financiamento de campanhas eleitorais (enquanto não for proibida a doação eleitoral por parte de empresas, é necessário melhorar o controle destes valores), o sigilo fiscal, bem como a proteção presidencial de seus aliados políticos, que tem sido amplamente utilizados nos últimos anos.

A maioria dos profissionais reconhece a dificuldade de implementação das leis anticorrupção naquele país. Um dos comentários recorrentes é também a falta de vontade política para implementar de uma forma eficaz o quadro jurídico anticorrupção e a influência política nas autoridades de combate à corrupção.

Políticos e funcionários públicos de alto nível foram identificados como pessoas que têm uma experiência diferente do resto da população nos esforços anticorrupção. Os profissionais concordaram que também existem desafios decorrentes do caráter federal do país e dos vários níveis de governo onde há esforços anticorrupção. Foram identificados setores menos favorecidos socio economicamente e outras minorias de gênero ou raciais como as mais afetadas pela corrupção.

A. SETOR PÚBLICO

O Brasil tem políticas anticorrupção que contemplam:

- ✓ Códigos de conduta para o desempenho adequado da função pública (para funcionários federais de alto nível) e para o poder legislativo
- ✓ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses
- ✓ Políticas de presentes para altos funcionários do poder executivo, proibindo a recepção de presentes com exceção de presentes menores a R\$ 100 (aproximadamente US\$ 18)
- ✓ Políticas em matéria de obrigações e limitações para ex-funcionários públicos, nas quais os funcionários públicos não são autorizados a trabalhar em qualquer domínio do setor privado após a conclusão de suas funções no setor público
- ✓ Políticas de formação para funcionários públicos em medidas anticorrupção

Em matéria de declarações juramentadas, o quadro jurídico brasileiro prevê:

- ✓ Medidas que exigem que certos funcionários públicos de alto nível prestem declarações patrimoniais

A declaração patrimonial não é pública e acessível à sociedade. Estão sujeitas a avaliação pelo Tribunal Federal de Contas. Não há obrigação de apresentar uma declaração de interesses, embora alguns funcionários federais tenham a proibição de participar em empresas privadas. Podem ser parceiros ou ter participação sem funções de gestão ou de direção.

A Lei 12.813, de 2013, estabelece um período de espera de seis meses para alguns funcionários públicos antes de que eles possam exercer certas atividades no setor privado. Isto foi estabelecido para evitar que os funcionários públicos utilizem informações confidenciais após deixarem o cargo público.

A legislação brasileira apenas estabelece limitações gerais para os membros do judiciário, como a não participação em atividades políticas.

B. SETOR PRIVADO

O Brasil conta com um quadro regulatório anticorrupção para o setor privado. Tal quadro requer que as empresas contenham ou não, com o seguinte:

- ✓ Códigos de conduta
 - ✓ Normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”¹⁸
 - ✓ Medidas de controle e auditoria
 - ✓ Consultoria de risco sobre programas de conformidade regulamentar (*compliance*)
 - ✓ Procedimentos internos de denúncia
 - ✓ Formação em programas de *compliance*
 - ✓ Avaliação de risco e avaliação de programas de *compliance*
 - ✓ Protocolos de investigação
- ✗ Organograma e âmbito do trabalho dos funcionários das empresas, mas existe a obrigação de as empresas terem um grupo interno, independente com recursos humanos, materiais e financeiros para executar as atividades do programa de *compliance*

De acordo com a Lei 12.846/2013, a Lei das empresas limpas¹⁹ e o Decreto Federal 8.420/2015, estes requisitos não são obrigatórios para as empresas, mas sim um critério utilizado pelas autoridades para reduzir sanções. As empresas que adotarem um programa de *compliance* robusto e eficaz de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto podem ter uma redução de 1% até 4% em uma eventual multa por descumprimento.

De acordo com os profissionais, esta legislação tem sido um instrumento para definir a responsabilidade das empresas (nos atos que envolvem o Estado, não entre empresas privadas) e para estabelecer parâmetros para a eficácia dos programas de conformidade com normas nas empresas.

O a legislação brasileira proíbe os seguintes atos:

- ✓ A utilização de documentos falsos

- ✓ A destruição intencional de livros ou documentos, o que pode tipificar como crime de obstrução à justiça, se estiver relacionada com atos indevidos ou investigação por parte das autoridades.

Não proíbe:

- ✗ Criação de contas não registradas em livros de empresas, realização de operações não registradas, registro de despesas inexistentes, utilização de documentos falsos e destruição intencional de livros de empresas.

A legislação brasileira não distingue entre pagamentos de facilitação e subornos, portanto ambos são condutas proibidas, assim como sua dedução fiscal. Vale ressaltar que, em casos recentes relacionados à operação *Lava Jato*, a Receita Federal cobrou impostos sobre os montantes dos subornos como receita. As empresas contribuintes apresentaram uma série de recursos administrativos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas na maior parte foram negados.

No Brasil, as empresas do setor privado podem ser responsáveis nas vias administrativa e civil, nos termos estabelecidos pela Lei das empresas limpas, mas não na via penal. No domínio administrativo, as empresas podem ser sancionadas com multas de 0,1% a 20% do seu lucro líquido no ano fiscal anterior ao início do procedimento. Como uma medida reparadora, a lei citada pode obrigar a empresa a publicar a decisão sancionatória através dos meios de comunicação social.²⁰

Em matéria civil, a Lei das empresas limpas determina que as empresas podem ser responsáveis perante terceiros pelos danos causados pelo ato de corrupção; ademais, podem ter suas atividades suspensas ou serem impedidas de receber subsídios, doações e outros benefícios por parte de agências públicas, durante um período de cinco anos.²¹

Embora o Código Penal preveja penas relacionadas a atos e fatos de corrupção, no Brasil as empresas, como pessoa jurídica, não são sujeitas a responsabilidade criminal. Os profissionais participantes mencionaram que a falta de

responsabilidade criminal das empresas jurídicas dificulta a ação da justiça contra empresas e funcionários públicos. Foi também referido que, na prática, a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça é problemática, uma vez que as sanções penais só podem ser aplicadas depois de ter sido tomada uma decisão final do tribunal que, em última análise, tem de ser resolvida, o que aumenta as taxas de impunidade, uma vez que a decisão final do tribunal pode demorar a ser pronunciada.

A Lei das empresas limpas incentiva as empresas que participaram em práticas corruptas a chegarem a um acordo para a redução das sanções em troca de informações úteis. No entanto, de acordo com os profissionais, uma vez que a lei estabelece uma regra de "primeiro em tempo, primeiro em direito", é possível que outras empresas envolvidas na infracção não se sintam tão animadas a apresentar-se e a fornecer informações que também possam ser úteis para uma investigação. Embora existam acordos de cooperação para remediar a multiplicidade de autoridades e para ter mais eficácia nos processos e acordos de clemência com as empresas, os profissionais referiram que a lei gera uma variedade de autoridades às quais as empresas devem recorrer.

A legislação penal prevê a possibilidade de pessoas físicas entrarem em acordos de culpabilidade e de redução da pena em troca de informações úteis.

C. DENÚNCIA E PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES/ALERTADORES

De acordo com os profissionais, os canais de denúncia no interior do governo são acessíveis, embora não exista regulamentação específica, com a exceção do caso das empresas do Estado que devem dispor de canais de denúncia internos. Em 2011, foi criada uma linha direta para que os cidadãos possam comunicar alegados atos de corrupção na administração pública.

Os autores da denúncia, em conformidade com a Lei 13.964/2019, podem receber como incentivo uma recompensa de até 5% do montante recuperado. Essa lei também determina que os alertadores ou

denunciantes têm o direito de manter a sua identidade reservada e de receber proteção em caso de vida ou intimidação, tanto a nível profissional como no pessoal.²²

Na legislação brasileira, não há provisão para o relato de atos de corrupção à imprensa ou à mídia.

D. AUTORIDADES ESPECIALIZADAS

São identificadas a nível nacional as seguintes autoridades com poderes para prevenir, investigar ou sancionar a corrupção:

- ✓ Ministério Público Federal
- ✓ Controladoria Geral da República
- ✓ Tribunal Federal de Contas
- ✓ Procuradoria Geral da República
- ✓ Ministério da Justiça e da Segurança Pública
- ✓ Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Unidade de Informação Financeira)
- ✓ Poder judicial

De acordo com os profissionais, a percepção de algumas agências e entidades com poderes para combater a corrupção no país é que elas foram capturadas politicamente, incluindo o Tribunal de Contas da União. Apesar disso, os profissionais também reconhecem que entidades como o Ministério Público Federal ou o próprio aparelho judicial conseguiram manter um nível importante de autonomia e processar casos com sucesso, embora seja importante fortalecer sua capacidade.

A Controladoria Geral também foi identificada pelos profissionais como uma autoridade eficiente no combate à corrupção. Sem prejuízo disso, a Constituição e as leis preveem a dominância do Presidente da República na nomeação e eleição das pessoas titulares das agências anticorrupção, incluindo o Procuradoria Geral, o Tribunal Federal de Contas, a Controladoria Geral, o titular da Unidade de Inteligência Financeira e o Ministro da Justiça.

Todos os profissionais concordam que o Brasil passa por uma época de falta de vontade política para controlar a corrupção, que, por exemplo, se refletiu no tempo excessivo que foi necessário para votar leis e decretos

anticorrupção. A falta de independência judicial em alguns casos é também referida com insistência. Em conformidade com os profissionais:

As autoridades anticorrupção **em geral têm a independência necessária para prevenir, investigar e processar casos de corrupção, mas há influência política em alguns órgãos.**

Eles qualificam como ‘média’ a capacidade institucional dos órgãos públicos autorizados a prevenir, investigar e perseguir atos de corrupção.

Os profissionais mencionaram também que os casos de corrupção levam muito tempo e que é gerada uma percepção de impunidade.

E. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Existe um mecanismo de cooperação e coordenação institucional para prevenir, combater, investigar e sancionar a corrupção, envolvendo a Procuradoria-Geral da República, o Tribunal Federal de Contas e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob a coordenação do Supremo Tribunal. Em 2020, essas autoridades executaram um acordo técnico de cooperação que estabelece uma série de parâmetros no que diz respeito aos acordos de culpabilidade, procedimentos de redução de sanções. O Ministério Público Federal e a Controladoria Geral celebraram dois acordos de cooperação em 2010 e 2014 no que diz respeito à partilha de informações e ao combate à corrupção.

Os profissionais identificaram como uma boa prática os grupos de trabalho com pessoas de várias instituições para atender casos específicos.

F. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Não foram identificados na legislação mecanismos específicos de participação da sociedade civil, dos centros acadêmicos e de outros atores não-governamentais nos esforços de combate à corrupção. Apesar disso, organizações da sociedade civil têm estado envolvidas e impulsionado iniciativas, sendo um fator de relevância no país.

Devido aos esforços destas iniciativas, houveram vários casos de sucesso na recuperação de contas no Brasil ²³

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

No Brasil, as informações relacionadas a funcionários públicos e entidades privadas sancionadas estão disponíveis apenas às autoridades. Os processos de adjudicação de contratos públicos são públicos, mas não é público o conhecimento sobre os funcionários e os funcionários que trabalham nos processos de contratação pública.

Existe um sistema para solicitar informações ao governo, e qualquer rejeição da parte do governo em fornecer as informações, ou se forem fornecidas informações insuficientes, o solicitante pode contestar perante a autoridade superior junto a qual o pedido foi apresentado, à Controladoria Geral e, em última instância, à Comissão de reavaliação de informações, que não é um órgão independente, mas sim parte do poder executivo.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

<p>Analisar e impulsionar a conclusão de processos legislativos para limitar o perdão presidencial e a execução das resoluções sem que elas causem execução</p>	<p>Corrupção no setor público</p>
<p>Promover iniciativas para criar um regime de declarações públicas de interesses para funcionários públicos dos três poderes e outros órgãos autônomos</p>	
<p>Promover legislação para estabelecer a responsabilidade penal das empresas por atos de corrupção</p>	<p>Corrupção no setor privado</p>
<p>Promover legislação para estabelecer proibições de criação de contas não registradas nos livros da empresa ou livros com transações não identificadas.</p>	
<p>Reforçar a legislação e a regulamentação em matéria de proteção dos denunciantes e dos alertadores, bem como criar mecanismos que incentivem a denúncia de atos de corrupção.</p>	<p>Mecanismos de relatório</p>
<p>Promover legislação e regulamentos para estabelecer registros de beneficiários finais em conformidade com as normas e melhores práticas internacionais</p>	<p>Transparência</p>

III. CHILE

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
7.86	8.21	8	7.5

O Chile dispõe de um quadro regulamentar²⁴ para prevenir, investigar e sancionar atos indevidos que é compacto, porém de acordo com os profissionais, eficazes. As regras que regulam esta matéria, embora em termos gerais sejam suficientes, exigem melhorias significativas no que se refere ao reforço das capacidades das agências anticorrupção bem como à previsão de maiores incentivos à denúncia. De acordo com os profissionais, também existem omissões em torno da regulamentação da corrupção entre indivíduos e áreas de oportunidade para a coordenação entre autoridades.

Em geral, a aplicação das regras é eficaz e as autoridades têm capacidade e independência para implementar as normas anticorrupção.

Foram identificadas pessoas em situação de pobreza e em zonas rurais com maior vulnerabilidade à corrupção.

A. SETOR PÚBLICO

O Chile tem políticas anticorrupção que incluem:

- ✓ Normas ou códigos de conduta para um desempenho adequado da função pública
- ✓ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses
- ✓ Políticas de presentes para funcionários públicos
- ✓ Políticas em matéria de obrigações e limitações para ex-funcionários públicos, nas quais os funcionários públicos não são autorizados a trabalhar em qualquer domínio do setor privado após a conclusão da sua função no setor público

As políticas de formação dos funcionários públicos não identificaram medidas específicas anticorrupção.

Em matéria de declarações juramentadas, o quadro legal chileno prevê que as seguintes declarações sejam públicas:

- ✓ Declarações patrimoniais
- ✓ Declarações de interesses, incluindo atividades externas e participação em empresas e organizações

É importante mencionar que as declarações patrimoniais são obrigatórias para os integrantes do judiciário no Chile.

No que diz respeito às obrigações pós-emprego, a Lei No. 18,575 proíbe durante seis meses que os funcionários públicos trabalhem em empresas sujeitas a supervisão pela respectiva autoridade.

O órgão que supervisiona e coordena a implementação das políticas anticorrupção é a Controladoria Geral e o Ministério Público.

B. SETOR PRIVADO

A Lei No. 20,393 apresenta uma série de elementos que as empresas podem adotar nas suas políticas internas para auto regulação e prevenção de crimes ou atos indevidos passíveis de sanções:

- ✓ Códigos de conduta
- ✓ Organograma e âmbito de aplicação do trabalho dos funcionários das empresas
- ✓ Medidas de controle e auditoria
- ✓ Consultoria de risco sobre programas de conformidade regulamentar
- ✓ Procedimentos internos de denúncia
- ✓ Protocolos de investigação
- ✓ Formação em programas de *compliance*
- ✓ Avaliação de risco e avaliação de programas de *compliance*

✘ O único elemento que não faz parte deste catálogo são as normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”²⁵

A existência desses elementos é considerada pela Lei 20,393 como atenuante de responsabilidade em caso de faltas ou comportamentos corruptos.

A ordem jurídica chilena proíbe os seguintes atos:

- ✓ Criação de contas não registradas em livros de empresas, realização de operações não registradas, registro de despesas inexistentes, utilização de documentos falsos e destruição intencional de livros de empresas.
- ✓ Suborno ou facilitação de pagamentos, bem como a sua dedução fiscal.

As pessoas jurídicas do Chile estão sujeitas a responsabilidade civil, administrativa e penal por alguns crimes, incluindo o suborno de um funcionário público nacional, o suborno de um funcionário público estrangeiro e o suborno entre particulares. As sanções previstas na lei incluem multas, proibições, perda de lucros, anulação ou anulação da pessoa coletiva. Além disso, a publicação de um extrato da sentença condenatória à custa da empresa e da comissão dos bens relacionados com o crime pode ser ordenada.

C. DENÚNCIA E PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES/ALERTADORES

Em matéria de denúncia de atos de corrupção, os meios oficiais para funcionários e cidadãos são acessíveis.

Além disso, não existe legislação ou política pública específica sobre os mecanismos de proteção dos denunciantes, nem incentivos económicos para a denúncia. Em matéria penal, o único incentivo para denunciar crimes de corrupção é que a denúncia é considerada como uma circunstância atenuante.

Na legislação chilena, não há provisão para o relato de atos de corrupção à imprensa ou aos meios de comunicação social.

Os profissionais concordam que os mecanismos existentes no quadro jurídico não são suficientes para incentivar a denúncia de atos de corrupção.

D. AUTORIDADES ESPECIALIZADAS

São identificadas as seguintes autoridades com poderes para prevenir, investigar ou sancionar a corrupção:

- ✓ Controladoria Geral
- ✓ Ministério Público
- ✓ Sistema Judicial
- ✓ Conselho de Transparência

Vale ressaltar que as quatro instituições dispõem de autonomia constitucional para exercer as suas funções. Existem métodos inovadores de eleição dos titulares dessas agências (em que não só o presidente tem intervenção e decisão, mas também o Senado da República e, em alguns casos, o Supremo Tribunal).

De acordo com os profissionais participantes no que diz respeito às autoridades especializadas:

As autoridades anticorrupção **em geral têm** a independência necessária para prevenir, investigar e processar casos de corrupção, sem estarem isentas de influências políticas.

Eles qualificam como média-alta a capacidade institucional dos organismos públicos autorizados a prevenir, investigar e processar atos de corrupção.

A opinião recorrente entre os profissionais é que a Procuradoria-Geral e o poder judicial necessitam de recursos económicos e humanos mais elevados para reforçar a sua capacidade institucional e agir com mais eficiência.

Os profissionais concordam que o quadro jurídico sólido em matéria de transparência é um dos canais mais eficazes para prevenir a corrupção, incluindo o Conselho de Transparência.

E. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

No Chile existem mecanismos de coordenação entre as autoridades responsáveis pela prevenção, combate, investigação e sanção da corrupção. A Controladoria Geral e o Ministério Público realizaram acordos de colaboração para o intercâmbio de informações.

F. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Não existe legislação ou regulamentação sobre os mecanismos de participação da sociedade civil, dos centros acadêmicos e de outros intervenientes não governamentais nos esforços para prevenir a corrupção. No entanto, o papel das OSC e dos meios de comunicação social tem sido muito relevante, dando a conhecer casos de corrupção e gerando ações definidas para investigações, incluindo os casos “Millicogate”, “Mop-gate” e “caso Caval.”

Os profissionais participantes consideram que as universidades têm estado particularmente ausentes nos esforços anticorrupção.

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Como já foi mencionado, a transparência e o acesso à informação são considerados um dos mecanismos mais eficazes para prevenir a corrupção no Chile. As informações sobre os processos de adjudicação de contratos são públicas, embora não existam registros de servidores públicos que participem em aquisições públicas, nem funcionários públicos ou pessoas jurídicas. No Chile, também não existe um registro dos beneficiários finais.

Se a informação requerida for negada pela autoridade junto da qual é requerida, essa decisão pode ser contestada perante o Conselho para a transparência, órgão autónomo cujos membros são designados pelo presidente e aprovados por dois terços do Senado.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

Reforçar a legislação e a regulamentação em matéria de proteção dos denunciantes e dos alertadores, bem como criar mecanismos que incentivem a denúncia de atos de corrupção	Mecanismos de relatório
Promover mecanismos formais para a participação da sociedade civil na concepção e implementação de políticas públicas anticorrupção	Participação de organizações sociais
Promover legislação e regulamentação para estabelecer registros de beneficiários finais em conformidade com as normas e melhores práticas internacionais	Transparência

IV. COLÔMBIA

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
5.6	8.39	4	4.7

A Colômbia tem um quadro jurídico em matéria de combate à corrupção²⁶ que inclui pelo menos 15 leis, além dos regulamentos correspondentes.

De acordo com os profissionais, a legislação é, em geral, suficiente, com certas áreas de oportunidade para melhorias. Destaca-se, nas informações fornecidas pelos profissionais, os desafios à implementação das normas, em parte influenciada pela vontade política, e a insuficiência de mecanismos de detecção e prevenção da corrupção. A grande maioria dos profissionais identificou a “resistência cultural” como um dos principais desafios para a aplicabilidade do quadro jurídico anticorrupção, mesmo dentro das instituições.

Pessoas em situação de pobreza e setores vulneráveis foram identificados como os setores mais afetados pela corrupção, destacando como preocupante a corrupção no setor saúde.

A. SETOR PÚBLICO.

A Colômbia tem políticas anticorrupção que incluem:

- ✓ Um código único disciplinar (código de conduta) que rege o funcionamento dos funcionários públicos
- ✓ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses²⁷
- ✓ Políticas de presentes para funcionários públicos²⁸
- ✓ Políticas em matéria de obrigações e limitações pós-emprego públicas
- ✓ Políticas de formação para funcionários públicos em medidas anticorrupção

No que se refere às declarações juradas, o quadro jurídico colombiano prevê que as seguintes declarações sejam públicas:

- ✓ Declarações patrimoniais
- ✓ Declarações de interesses
- ✓ Informações sobre declarações relacionadas com os seus impostos (pagamentos e restituições)

A Procuradoria Geral da República é o órgão principal que supervisiona e coordena a implementação das políticas anticorrupção.

O Judiciário (Conselho superior da Justiça) possui um Plano Anticorrupção e de atenção ao cidadão que contém medidas para fortalecer a integridade e prevenir oportunidades de corrupção em relação aos integrantes do poder judicial.

Da mesma forma, todas as entidades que compõem o ramo executivo são obrigadas a formular e adotar um plano de ação de combate à corrupção e de atenção ao cidadão.²⁹

Os profissionais referiram que a falta de qualificações para funcionários públicos não gera esquemas dissuasivos.

B. SETOR PRIVADO

A Colômbia prevê um quadro anticorrupção para as empresas do setor privado. Neste caso, é necessário que as empresas disponham ou não do seguinte:

- ✓ Códigos de conduta
- ✓ Medidas de controle e auditoria
- ✓ Consultoria de risco sobre programas de conformidade com as regulamentações
- ✓ Procedimentos internos de denúncia
- ✓ Formação em programas de *compliance*
- ✓ Avaliação de risco e avaliação de programas de *compliance*
- ✓ Os seguintes itens estão ausentes do quadro anticorrupção

- ✗ Organograma e âmbito de aplicação do trabalho dos funcionários das empresas

- ✗ Normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”³⁰
- ✗ Protocolos de investigação

Note que os requisitos referidos não são obrigatórios para todas as empresas. A Resolução No 100-002657 de 2016 da Superintendência das sociedades estabelece quais empresas são obrigadas a implementar as normas da resolução. Além disso, no que diz respeito às características de cumprimento de cada um destes requisitos, a resolução contém apenas recomendações não obrigatórias.

Os profissionais mencionam que, em alguns casos de pessoas jurídicas, não existe clareza quanto à regulamentação para prevenir a corrupção que lhes é aplicada, uma vez que, para além da superintendência das sociedades, a Superintendência da Saúde também dita normatividade.³¹

A ordem jurídica proíbe igualmente os seguintes atos:

- ✓ Criação de contas não registradas em livros de empresas, realização de operações não registradas, registro de despesas inexistentes, utilização de documentos falsos e destruição intencional de livros de empresas.
- ✓ Suborno ou facilitação de pagamentos, bem como a sua dedução fiscal.

As pessoas jurídicas podem estar sujeitas a responsabilidades administrativas e civis, mas não penais. No que diz respeito à responsabilidade administrativa, as sanções incluem a proibição de contratar entidades estatais, multas, publicação de um extrato da decisão sancionatória por um período máximo de um (1) ano em meios de grande circulação e na página de internet da empresa sancionada. Pode igualmente prever a proibição de receber qualquer tipo de incentivo ou de subvenção do Governo, durante um prazo de cinco anos. No que diz respeito à responsabilidade civil, quando uma pessoa jurídica dependa de um prejuízo ilícito no exercício das suas funções, a entidade jurídica responde diretamente por esse dano.³²

A Lei no 1778 de 2016 prevê um quadro de colaboração oportuna para as empresas e pessoas que tenham estado envolvidas num ato de corrupção, a fim de reduzir as sanções. O mesmo sistema prevê mecanismos de redução de sanções para as pessoas que aceitem acusações no momento da imputação. Além disso, a Superintendência de sociedades pode conceder benefícios aos participantes nas infracções descritas na lei, desde que estes o ponham em conhecimento da Superintendência e colaborem oportunamente com a prestação de informações e provas relacionadas com tal conduta.

Os profissionais referem a falta de mecanismos de regulamentação de prevenção em pessoas jurídicas e os seus benefícios para além dos previstos na legislação.

C. DENÚNCIA E PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES/ALERTADORES

Os canais de denúncia para denunciar ilegalidades ou atos de corrupção são geralmente acessíveis à população em geral. Os servidores públicos têm a obrigação de denunciar quaisquer fatos relacionados à crimes de corrupção.

A legislação colombiana não prevê qualquer legislação ou política pública específica sobre os mecanismos de proteção dos denunciantes, nem incentivos económicos para a denúncia.

Em alguns casos, os denunciantes que reportam atos de corrupção ou irregularidades à imprensa ou aos meios de comunicação social são perseguidos judicialmente.

Os profissionais concordam que os mecanismos existentes no quadro jurídico não são suficientes para incentivar a denúncia de atos de corrupção. De acordo com os profissionais, um elemento adicional à falta de incentivos para denunciar é a elevada percepção de impunidade.

D. AUTORIDADES ESPECIALIZADAS

As autoridades identificadas como organismos ou agências anticorrupção são as seguintes:

- ✓ Procurador-Geral

- ✓ Controladoria Geral
- ✓ Auditoria Geral
- ✓ Sistema Judicial
- ✓ Superintendência de Sociedades

Algumas destas autoridades gozam de autonomia jurídica.

Os profissionais argumentaram que, em algumas instituições, práticas corruptas são vistas como próprias da gestão administrativa e os servidores públicos não possuem conhecimento ou ferramentas para prevenir ou atender tais práticas. A falta de profissionalização e de carreira em algumas dessas instituições também foi mencionada como uma razão para a fraqueza institucional.

De acordo com os profissionais, a independência destas autoridades é constantemente diminuída por ingerências políticas e pela falta de recursos. De acordo com os profissionais:

As autoridades anticorrupção **não** têm a independência necessária para prevenir, investigar e processar a corrupção de uma forma eficaz.

Eles qualificam como média a capacidade institucional dos organismos públicos autorizados a prevenir, investigar e processar atos de corrupção.

A Procuradoria-Geral, juntamente com a Superintendência das Sociedades, foram identificadas pelos profissionais como autoridades capazes de combater a corrupção. O trabalho de alguns juízes também é realizado, embora a falta de formação seja mencionada. O organismo identificado com a menor eficácia no combate à corrupção é a Controladoria Geral.

Por último, no que se refere à especialização das autoridades, a figura de procurador especializado em matéria de combate à corrupção não é identificada.

E. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Embora existam mecanismos formais de cooperação e coordenação institucional para prevenir, investigar e processar a corrupção, as pessoas inquiridas assinalaram a falta de comunicação e coordenação eficaz entre as autoridades.

F. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A legislação inclui mecanismos de participação para a sociedade civil, centros acadêmicos ou outros atores não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção, através de denúncias e supervisão. A sociedade civil é ativa e restrita, assim como os meios de comunicação social que denunciam atos de corrupção. Além disso, em alguns casos, foram constituídos canais de denúncia.

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

É pública a informação relativa aos funcionários públicos que trabalham nos processos de adjudicação de contratos públicos e aos sancionados, às entidades privadas sancionadas, aos processos de adjudicação de contratos públicos e existe regulamentação para a identificação dos beneficiários finais, sem registro.

As informações podem ser solicitadas ao governo, e qualquer recusa em fornecer as informações pode ser contestado perante o Procurador-Geral.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

Promover o reforço dos mecanismos de ética pública e integridade das autoridades estatais, com regras específicas e pormenorizadas para desencorajar, detectar e sancionar práticas de corrupção no setor público.	Corrupção no setor público
Envidar esforços no sentido de esclarecer às pessoas jurídicas as suas obrigações específicas em questão de prevenção a corrupção, estabelecendo claramente a regulamentação aplicável.	Corrupção no setor privado
Reforçar a legislação e a regulamentação em questão da proteção dos denunciantes e dos alertadores, bem como criar mecanismos que incentivem a denúncia de atos de corrupção.	Mecanismos de relatório
Tomar iniciativas para a promoção de mecanismos de reforço das instituições que permitam proteger contra interferências políticas, incluindo, se necessário, a modificação dos processos de nomeação.	Reforço institucional
Promover o reforço institucional dos organismos responsáveis pelo combate à corrupção, incluindo o reforço de recursos financeiros e humanos suficientes, a formação de funcionários, e a utilização de tecnologia e de equipamento.	
Promover legislação e regulamentação para estabelecer registros de beneficiários finais em conformidade com as normas e melhores práticas internacionais.	Transparência

V. GUATEMALA

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
3.89	5.5	2.67	3.6

A Guatemala tem um quadro jurídico composto por cerca de 20 instrumentos que regulam as instituições responsáveis pelo combate à corrupção, bem como outros materiais substanciais.³³

De acordo com a maioria dos profissionais, o quadro normativo anticorrupção é insuficiente para enfrentar a corrupção na Guatemala. Dentro das deficiências identificadas, há a fraqueza dos mecanismos de detecção de atos de corrupção e sistemas de alerta, a falta de políticas para prevenir a corrupção no setor privado, pouca clareza, entre outras.

Os profissionais mencionaram que existe também uma falta de vontade política e de fraqueza institucional que se reflete na falta de independência das instituições responsáveis pela punição da corrupção, tendo pessoas que, individualmente, carregam o fardo desta tarefa, sem apoios institucionais. Foi também mencionada a criação ou modificação de legislação casuística para favorecer determinados interesses ou pessoas.

Embora na Guatemala se conte com casos de sucesso que levaram à condenação de ex-presidentes e funcionários de altos cargos por atos de corrupção, ou que tenham permitido a emissão e aplicação de leis como a Lei contra a Corrupção e a Lei contra o crime organizado, alguns deles são atribuídos à intervenção da Comissão Internacional para a Impunidade na Guatemala (CICIG), fechada em 2019.

Os profissionais também mencionam que a luta contra a corrupção na Guatemala tem um componente altamente ideológico que desvia a discussão do técnico.

Pessoas em situação de pobreza foram identificadas como as mais vulneráveis contra a

corrupção. Foi também especificamente referido que a corrupção constitui uma barreira ao desenvolvimento.

A. SETOR PÚBLICO

A Guatemala tem padrões que regulam as ações dos funcionários públicos na Lei de Proibição e de Responsabilidade de funcionários públicos. De um modo geral, existem várias medidas disciplinares de natureza administrativa (sancionadas com suspensões sem remuneração e/ou multas, dependendo do tipo de falta) que são de aplicação geral a todos os funcionários públicos. De acordo com os profissionais, esta lei encontra-se desatualizada e utiliza termos e conceitos ambíguos.

A Guatemala não tem políticas anticorrupção que contemplem:

- ✗ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses
- ✗ Políticas de presentes para funcionários públicos. Existe apenas uma norma genérica que estabelece que os servidores públicos são proibidos de solicitar e/ou receber presentes ou dádivas, direta ou indiretamente
- ✗ Políticas em matéria de obrigações e limitações para ex-funcionários públicos
- ✗ Políticas de formação para funcionários públicos em medidas anticorrupção

Em matéria de declarações juramentadas, o quadro jurídico guatemalteco prevê a apresentação de:

- ✓ Declarações patrimoniais

No entanto, estas declarações não são públicas e só podem ser revistas através de um processo judicial. A Guatemala não prevê as seguintes disposições:

- ✗ Medidas que exijam que os funcionários públicos prestem declarações de interesses

Na Guatemala, não existe uma instituição encarregada de supervisionar e coordenar a implementação das políticas anticorrupção.

O poder judicial do país prevê medidas para reforçar a integridade e prevenir oportunidades de corrupção, tais como a adoção e implementação de um sistema de integridade institucional (Acordo 49-2013), normas de conteúdo ético (Acordo 22-2013) e, o sistema de consequências (Acordo 30-2013) pelo Supremo Tribunal de Justiça. Ademais, existe a Associação de juízes da Guatemala para a integridade.

B. SETOR PRIVADO

A regulamentação nesta rubrica tem sido feita de um ponto de vista penal ou criminal e está limitada à tipificação do suborno transnacional, bem como ao tráfico de influências.

A Guatemala não prevê um quadro anticorrupção para empresas do setor privado que exija o seguinte:

- ✗ Códigos de conduta
- ✗ Organograma e âmbito de aplicação do trabalho dos funcionários das empresas
- ✗ Normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”³⁴
- ✗ Medidas de controle e auditoria
- ✗ Procedimentos internos de denúncia
- ✗ Avaliação de risco e avaliação de programas de compliance
- ✗ Protocolos de investigação

A regulamentação sobre programas de conformidade com a regulamentação ou modelos de prevenção de crimes em empresas do setor privado, a formação correspondente e as avaliações de risco, destina-se apenas a “pessoas obrigadas,” de acordo com a regulamentação sobre o combate à lavagem de dinheiro. De acordo com a Lei contra a lavagem de dinheiro ou outros ativos, a existência de tais programas é uma responsabilidade das empresas e dos seus funcionários.³⁵

As mesmas pessoas obrigadas nos termos da Lei contra a lavagem de dinheiro ou outros ativos têm a proibição de criar contas não registradas em livros de

sociedades, de efetuar operações não registradas ou indevidamente registradas em livros da empresa, de utilizar documentos falsos e de destruir intencionalmente livros de empresas. No entanto, não existe uma normatividade que sancione o registro de despesas inexistentes e o registro de despesas nos registros contabilísticos com a indicação incorreta do seu objeto.

As empresas do setor privado são apenas responsáveis, do ponto de vista penal e civil, mas não administrativo. Do ponto de vista penal, a regulamentação confere poderes para a concessão de medidas de substituição ou de atenuação da responsabilidade penal, tendo em conta a atitude da pessoa durante o processo penal.

C. DENÚNCIA E PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES/ALERTADORES

De acordo com a maioria dos profissionais, os mecanismos de denúncia de atos de corrupção são acessíveis na Guatemala. Para os servidores públicos existe a obrigação de denunciar crimes de que tenham conhecimento.³⁶

A Guatemala não possui uma política de proteção para denunciante como tal, mas, de acordo com a legislação penal, tem medidas de proteção física para as pessoas que participam como denunciante ou testemunhas.³⁷

Como incentivo à denúncia, em procedimentos de extinção de domínio, está prevista uma recompensa de até 5% do valor dos bens declarados em extinção para aqueles que contribuem para a obtenção de evidências.

Em matéria penal, estão previstas convenções de cooperação eficazes para incentivar as pessoas que tenham participado na comissão de atos de corrupção, para fornecer informações úteis às autoridades em troca de medidas de critério de oportunidade ou de reduções das sanções impostas.

D. AUTORIDADES ESPECIALIZADAS

São identificadas as seguintes autoridades com poderes para prevenir, investigar ou processar a corrupção:

- ✓ Ministério público- Procuradoria especializada no combate à impunidade (FECI)
- ✓ Sistema judicial
- ✓ Comissão Presidencial do combate à corrupção
- ✓ Intendência de verificação especial da Superintendência de bancos da Guatemala

O Ministério público e o órgão judicial são independentes. Na Guatemala, não existe um organismo que tenha poderes específicos para prevenir a corrupção, embora um dos objetivos da criação da Comissão Presidencial de combate à corrupção tenha sido esse. Foi criado pelo atual presidente para promover a política contra a corrupção, criar mecanismos de detecção de atos de corrupção, recomendar leis e regulamentos, entre outros. Os profissionais mencionaram que, até à data, a Comissão apenas apresentou queixas ao Ministério público, mas não se conhecem outras atividades.

De acordo com os profissionais:

As autoridades anticorrupção **não** têm a independência necessária para prevenir, investigar e processar a corrupção de uma forma eficaz. **Destacam-se, em particular, as pessoas** com grande responsabilidade e independência para desempenhar as suas funções.

Os profissionais qualificam como média-baixa a capacidade institucional dos organismos públicos autorizados a prevenir, investigar e processar atos de corrupção.

Os profissionais realçaram a ausência de condições institucionais para a independência judicial e do Ministério público. Além disso, mencionaram que a falta de uma política de ética e integridade pública, bem como a falta de mecanismos de verificação e responsabilização dos servidores públicos não geram incentivos para modificar comportamentos.

Os profissionais mencionaram, em particular, que os servidores públicos estão extremamente expostos a mudanças políticas, uma vez que não existe uma lei de serviço civil, não existe profissionalização do serviço público.

No que se refere ao poder judicial, os profissionais mencionam a falta de uma reforma constitucional do setor de justiça como um obstáculo à criação de um poder judicial e juízes como atores independentes, incluindo que as nomeações de magistrados foram denunciadas por OSC como irregulares e contrárias aos padrões internacionais.

E. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

A Guatemala tem um Acordo de Cooperação Interinstitucional contra a Corrupção assinado pelo órgão executivo e seus ministros, o Ministério público, a Controladoria Geral de Contas, a Superintendência de Administração Tributária, a Procuradoria Geral da República e a Superintendência de bancos da Guatemala. O objetivo deste acordo é estabelecer mecanismos para prevenir a corrupção e a impunidade, reforçar a qualidade das despesas públicas e apresentar queixas ao Ministério público sobre irregularidades observadas nas instituições.

F. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Não existem mecanismos previstos na lei para a participação da sociedade civil nos esforços anticorrupção. De acordo com os profissionais, as OSC enfrentam restrições e barreiras para o exercício de suas funções.

O Tribunal de constitucionalidade suspendeu uma reforma da Lei das organizações não governamentais para o Desenvolvimento, que restringiria ainda mais os atos da OSCs e as submetteria a controles e verificações injustificadas por parte do governo.³⁸

Apesar disso, existem OSCs que realizam atividades para sensibilizar e denunciar atos de corrupção.

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

É pública a informação sobre os funcionários públicos que trabalham nos processos de adjudicação de contratos públicos, bem como os próprios procedimentos de adjudicação de contratos.

Não existe informação pública de funcionários públicos ou de entidades do setor privado que tenham sido

sancionadas. Não existe um registro dos beneficiários finais das empresas.

Existem procedimentos para a apresentação de pedidos de informação, bem como para a contestação, caso a

informação não seja fornecida à autoridade máxima da entidade a quem é exigida a informação pública.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

Promover o reforço dos mecanismos de ética pública e integridade das autoridades estatais, com regras específicas e pormenorizadas para prevenir, detectar e processar práticas de corrupção no setor público	
Promover iniciativas para criar um regime de declarações públicas de interesses para funcionários públicos dos três poderes e outros órgãos autónomos	Corrupção no setor público
Propor e promover mecanismos para a seleção de juízes em conformidade com normas internacionais que garantam a independência, bem como garantias para a carreira judicial, incluindo mecanismos de profissionalização e de disciplina	
Promover um quadro jurídico para a prevenção da corrupção nas empresas do setor privado, com incentivos à sua conformidade e verificação de acordo com normas internacionais	Corrupção no setor privado
Promover legislação e regulamentação para estabelecer registros de beneficiários finais em conformidade com as normas e melhores práticas internacionais	Transparência

VI. MÉXICO

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
5.51	9.05	4	4

O México dispõe de um sistema jurídico anticorrupção abrangente³⁹ que foi revisto e reformulado em 2016 e 2017 para criar um sistema nacional anticorrupção e harmonizar a legislação das 32 entidades federativas. De acordo com a maioria dos profissionais, em termos gerais, esse quadro jurídico é suficiente, embora possa ser melhorado.

Apesar da força do quadro jurídico, os profissionais indicaram que a aplicação de uma ou mais leis ou regulamentos anticorrupção tem sido difícil, devido à falta de especificidade, clareza ou definição em relação a outras legislações ou regulamentações. Também destacaram a sua falta de implementação, ou a sua aplicação baseada em linhas políticas.

Os profissionais identificam uma falta de independência das autoridades anticorrupção e uma baixa capacidade institucional, em parte devido a uma elevada influência política.

Pessoas em situação de pobreza e população vulnerável (incluindo migrantes) foram identificadas como os setores mais afetados pela corrupção. Os profissionais sublinharam a corrupção e a falta de transparência no setor da saúde, em que a falta de medicamentos e de cuidados é preocupante.

A. SETOR PÚBLICO

O México tem políticas anticorrupção que incluem:

- ✓ Normas ou códigos de conduta para um desempenho adequado da função pública
- ✓ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses
- ✓ Políticas em matéria de obrigações e limitações para ex-funcionários públicos, nas quais os

funcionários públicos não são autorizados a trabalhar em qualquer domínio do setor privado após a conclusão da sua função pública.⁴⁰

- ✓ Políticas de formação para funcionários públicos em medidas anticorrupção

De acordo com a Lei Geral de responsabilidades administrativas, existe uma proibição absoluta para o recebimento de presentes por parte de funcionários públicos.

Em matéria de declarações juramentadas, o quadro jurídico mexicano prevê o seguinte:

- ✓ Medidas que exijam que os funcionários públicos prestem declarações patrimoniais
- ✓ Medidas que exijam que os funcionários públicos prestem declarações de interesses, incluindo atividades externas e participação em empresas e organizações
- ✓ Medidas que exigem dos servidores públicos informações sobre declarações relacionadas com os seus impostos (pagamentos e restituições)

Esta informação é pública e está disponível na plataforma Digital Nacional do sistema Nacional de combate à corrupção.

A maioria destas políticas anticorrupção é aplicada a nível nacional a todos os funcionários de todos os poderes e níveis de governo. A agência que supervisiona e coordena a implementação das políticas anticorrupção no âmbito do executivo federal é a Secretaria da função Pública.

De acordo com os profissionais, embora existam mecanismos de prevenção da corrupção, por exemplo, em contratos públicos, a autoridade procura derrogações para a realização de concursos diretos, o que constitui um espaço importante para a discricionariedade e a corrupção.

B. SETOR PRIVADO

O México tem um quadro regulamentar anticorrupção para o setor privado. É necessário que as empresas tenham os seguintes processos:

- ✓ Códigos de conduta
 - ✓ Organograma e âmbito de aplicação do trabalho dos funcionários das empresas
 - ✓ Medidas de controle e auditoria
 - ✓ Procedimentos internos de denúncia
 - ✓ Formação em programas de *compliance*
 - ✓ Avaliação de risco e avaliação de programas de *compliance*
- ✗ Normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”⁴¹
 - ✗ Consultoria de risco sobre programas de conformidade com a regulamentação
 - ✗ Protocolos de investigação

Se as empresas dispuserem dos elementos acima referidos, de acordo com a Lei Geral das responsabilidades administrativas, serão consideradas a favor de investigações por violação das normas anticorrupção.

Em matéria penal, a legislação considera que o “controle adequado” do interior das empresas pode servir de exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico mexicano proíbe igualmente os seguintes atos na legislação fiscal:

- ✓ Criação de contas não registradas em livros de empresas, realização de operações não registradas, registro de despesas inexistentes, utilização de documentos falsos e destruição intencional de livros de empresas.
- ✓ Suborno ou facilitação de pagamentos, bem como a sua dedução fiscal.

No México, as empresas têm limitações para contratar funcionários públicos. As empresas que contratarem pessoas que tenham sido servidores públicos durante o ano anterior e que detenham informações privilegiada diretamente adquiridas no âmbito de sua função pública, e que obtenham lucros ou sejam colocadas em

situação de vantagem em relação aos concorrentes, podem receber multas administrativa.

No México, pessoas jurídicas de natureza privada podem ser sujeitas a responsabilidade administrativa, penal e civil.

No caso da responsabilidade administrativa, as empresas (e pessoas físicas) podem ser sujeitas à sanções económicas de até duas vezes o valor do lucro obtidos ou, caso não tenham obtido lucros, até 134'430,000.00 pesos (6,5 milhões de dólares americanos); impedimento de participar em contratos públicos por um período de três meses até dez anos; suspensão de atividades entre três meses e três anos; dissolução da sociedade; e compensação por danos às finanças públicas.

Em matéria penal, podem ser impostas sanções às empresas, tais como a suspensão de atividades de seis meses a seis anos; o encerramento de instalações ou estabelecimentos de seis meses a seis anos; a proibição de exercer atividades relacionadas com o comportamento de corrupção; o impedimento de participar de um contrato com o governo de seis meses a seis anos; e/ou uma intervenção judicial. As pessoas físicas responsáveis pelo crime de suborno podem estar sujeitas a penas de dois a catorze anos. Além disso, pode ser aplicada uma multa de cem a cento e cinquenta dias com base no rendimento diário da pessoa ou da empresa.

Em questão civil, desde que sejam seguidos os processos penais e administrativos, que são de ordem pública, seria possível - pelo menos nocionalmente - procurar estabelecer a responsabilidade civil subjetiva decorrente do ato ilícito de corrupção com base nas determinações dos tribunais em matéria penal e administrativa.

No que se refere à redução das sanções, a legislação penal prevê a possibilidade de o ministério público conceder um critério de oportunidade a favor de uma pessoa investigada por alegados fatos de corrupção, sempre que apresente elementos de forma eficaz que permitam investigar comportamentos mais graves do

que os imputados. A legislação administrativa prevê igualmente a possibilidade de reduzir as sanções quando a pessoa que se encontra em violação das regras administrativas em matéria de combate à corrupção denuncie a conduta e coopere com a sua investigação.

Os profissionais mencionaram como área de oportunidade a falta de obrigatoriedade de programas de *compliance* e políticas anticorrupção das empresas.

C. DENÚNCIA E

PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES/ALERTADORES

Em questão de denúncia, existe a obrigação dos servidores públicos denunciarem qualquer ato ilícito. Existem também meios e mecanismos para que os cidadãos apresentem queixas de corrupção, tanto na via administrativa como na via penal (incluindo, de forma digital), que, a dizer dos profissionais, são acessíveis.

No que diz respeito à proteção dos denunciantes em matéria administrativa federal, as orientações para a promoção e funcionamento do sistema de cidadãos denunciantes internos e externos da corrupção preveem que os alertadores ou os denunciantes têm direito a medidas de proteção, tais como apoio psicológico e jurídico, e que não sejam sujeitos a sanções ou retaliações. De acordo com os profissionais, esse quadro de proteção a informantes ou denunciantes é insuficiente e deve operar em nível nacional, de acordo com o sistema Nacional Anticorrupção, e não ser funcional apenas para o âmbito da Secretaria Pública Federal.

Não existe no México a previsão de recompensa económicas para a realização de relatórios ou alertas, nem para a recuperação de ativos do Estado na sequência de queixas ou alertas de cidadãos.

Os denunciantes não são responsáveis pela via civil ou penal se reportarem atos de corrupção ou irregularidades à imprensa ou outros meios de comunicação, desde que o relatório seja verídico e verificável com base em elementos de evidência confiável. Caso contrário, podem ser responsabilizados

por danos morais a favor de quem tenham denunciado sem os elementos de prova necessários.

D. AUTORIDADES ESPECIALIZADAS

São identificadas as seguintes autoridades com poderes para prevenir, investigar e processar a corrupção:

- ✓ Ministério público especializado em combate à corrupção da Procuradoria-Geral da República
- ✓ Secretariado da função pública
- ✓ Auditoria superior da federação
- ✓ Poder judicial da República
- ✓ Instituto Nacional de transparência, acesso à Informação e proteção de dados pessoais
- ✓ Unidade de Inteligência financeira
- ✓ Tribunal Federal de Justiça Administrativa

Estas instituições, com exceção da Unidade de Inteligência financeira, fazem parte do sistema Nacional de luta contra a Corrupção (SNA).

Apenas o Ministério público especializado em combate à corrupção e o Instituto Nacional de transparência, acesso à Informação e proteção de dados pessoais e o Tribunal Federal de Justiça Administrativa são autónomos por lei.

De acordo com a maioria dos profissionais:

As autoridades anticorrupção **não** têm a independência material necessária para prevenir, investigar e processar eficazmente a corrupção.

Eles qualificam como baixa a capacidade institucional dos organismos públicos autorizados a prevenir, investigar e perseguir atos de corrupção.

Os profissionais referem que, embora uma das bandeiras da atual administração seja a luta contra a corrupção, a vontade política tem muita influência neste aspecto. Mencionaram que há muito interesse em processar casos de corrupção de administrações passadas, mas não casos de funcionários atuais. Nesse sentido, e relacionada à independência das instituições, os profissionais identificam o Instituto Nacional de transparência, acesso à Informação e proteção de dados pessoais como um órgão eficaz para a prevenção da

corrupção através das políticas de transparência, e o Secretariado da função Pública como o menos eficaz.

Os profissionais do OSC mencionaram particularmente o procedimento para designar a pessoa titular do Ministério público contra a Corrupção, uma vez que um processo participativo que não foi realizado foi previsto na lei. Os profissionais apontaram para a falta de nomeação dos magistrados anticorrupção do Tribunal Federal de Justiça Administrativa. Em particular, os profissionais mencionaram que a Unidade de Inteligência financeira e o Secretariado da função Pública trabalham “a pedido do Presidente”.

Os profissionais também mencionaram a importância do fortalecimento institucional dos órgãos anticorrupção, iniciando por processos de nomeação que garantam independência formal e material, dotando recursos suficientes, capacitação dos servidores públicos, entre outros, incluindo apontamentos públicos do Presidente para enfraquecer as instituições anticorrupção.

E. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Na Constituição e na Lei do SNA, está previsto um mecanismo de cooperação e coordenação interinstitucional para prevenir, combater, investigar e sancionar a corrupção, denominado Comitê Coordenador do sistema Nacional Anticorrupção, que é formado pela Secretaria da função Pública, pelo Ministério público especializado em combate à corrupção da Procuradoria-Geral da República, pela Auditoria superior da Federação, pelo Conselho da Justiça do poder Judiciário da Federação, pelo Instituto Nacional de informações, pelo Tribunal Penal e pelo Tribunal de Justiça, pelo qual o Ministério público Federal, pelo Tribunal de informações e pelo Tribunal de Justiça. De acordo com os profissionais participantes, o SNA não tem operado em plenitude ou com plena eficiência nos últimos 2 anos por falta de vontade política, embora o Secretariado Técnico deste sistema tenha apresentado progressos.

F. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A sociedade civil teve um papel fundamental na configuração da legislação anticorrupção que existe hoje. A legislação inclui mecanismos de participação para a sociedade civil, centros acadêmicos ou outros atores não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção. O SNA considera o Comitê de participação do cidadão como um dos órgãos que o integram. Esta Comissão é composta por cinco cidadãos confiáveis que se destacaram pelo seu contributo para a transparência, a responsabilização ou o combate à corrupção, escolhidos por outro grupo de cidadãos criado para o efeito pelo Senado da República.

O presidente do Comitê de participação do Cidadã (rotativo de acordo com sua antiguidade no Comitê) integra e preside o Comitê Coordenador do SNA.

Os profissionais mencionaram que, embora existam outros mecanismos para a sua participação na legislação, são espaços que foram encerrados, incluindo o Conselho cidadão da Procuradoria-Geral da República.

Os profissionais apontam que a figura do interesse legítimo coletivo é muito ambígua, ficando a discricionariedade do julgador, sendo uma barreira à participação das OSC em litígios de casos de corrupção.

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

No México, as informações relativas a funcionários públicos que trabalham em processos de contratação pública, funcionários e empresas sancionadas, bem como processos de contratação pública, são públicas. Os profissionais referiram que o México tem um quadro jurídico muito sólido em matéria de transparência. No entanto, não existe um registro sobre os beneficiários finais.

Em caso de recusa de informação ou informação incompleta, o requerente pode contestar essa decisão junto do Instituto Nacional de transparência, acesso à Informação e proteção de dados pessoais, órgão constitucionalmente autónomo.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

Reforçar a legislação e a regulamentação em questões de proteção dos denunciantes e dos alertadores, bem como criar mecanismos que incentivem a denúncia de atos de corrupção	Mecanismos de relatório
Tomar iniciativas para a promoção de mecanismos de reforço das instituições que permitam proteger contra interferências políticas, incluindo, se necessário, a modificação dos processos de nomeação	Reforço institucional
Apoiar os esforços das OSC no sentido de clarificar a regulamentação ou os critérios relativos ao legítimo interesse coletivo das organizações da sociedade civil em casos de corrupção	Participação de organizações sociais
Apoiar os esforços das OSC para monitorizar e participar nos processos de nomeação das autoridades anticorrupção, bem como no funcionamento independente destas	
Promover legislação e regulamentos para estabelecer registros de beneficiários finais em conformidade com as normas e melhores práticas internacionais	Transparência

VII. PANAMÁ

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
3.97	5.57	2.87	3.6

O Panamá possui um quadro jurídico anticorrupção⁴², que se delinea principalmente para o direito penal e para a prevenção da lavagem de dinheiro. De acordo com todas os profissionais, o quadro jurídico é insuficiente, uma vez que não inclui vários aspectos necessários para combater a corrupção. Também destacaram a sua falta de implementação, ou a sua aplicação baseada em linhas políticas.

Neste contexto, foram referidas, em especial, a falta de mecanismos de prevenção, de regulamentação dos conflitos de interesses e de sanções muito fracas. Houve consenso quanto à dificuldade da aplicação do quadro jurídico devido à falta de especificidade, clareza ou definição. Um dos exemplos diz respeito às situações particularmente específicas necessárias para a credibilidade da lavagem de dinheiro, ou às vias formais que permitem a impunidade.

Pessoas em situação de pobreza foram identificadas como os setores mais afetados pela corrupção.

A. SETOR PÚBLICO

A legislação do Panamá prevê, ou não, o seguinte:

- ✓ Normas ou códigos de conduta para um desempenho adequado da função pública
- ✓ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses
- ✓ Políticas de presentes para funcionários públicos
- ✗ Políticas em matéria de obrigações e limitações pós-emprego públicas, nas quais os funcionários públicos não são autorizados a trabalhar em qualquer domínio do setor privado após a conclusão da sua missão.

- ✗ Políticas de formação para funcionários públicos em medidas anticorrupção.

Mesmo as políticas que existem, o seu incumprimento tem poucas consequências punitivas.

Em matéria de declarações juramentadas, o quadro jurídico panamenho prevê o seguinte:

- ✓ Medidas que exijam que os funcionários públicos prestem declarações patrimoniais

Para além de estas declarações não serem públicas (embora de acordo com a norma devessem sê-lo), não existem medidas que exijam que os funcionários públicos prestem declarações de interesses ou informações sobre a apresentação de declarações relacionadas com os seus impostos (pagamentos e reembolsos).

O órgão que supervisiona e coordena a implementação das políticas anticorrupção é a Procuradoria da Administração, dependente do Executivo.

B. SETOR PRIVADO

O Panamá não possui, em termos gerais, um quadro regulamentar anticorrupção para o setor privado. Existem apenas regras gerais no Código Penal. A legislação do Panamá prevê, ou não, para as empresas:

- ✓ Formação em programas de conformidade
- ✗ Códigos de conduta
- ✗ Organograma e âmbito de aplicação do trabalho dos funcionários das empresas
- ✗ Normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”⁴³
- ✗ Medidas de controle e auditoria
- ✗ Consultoria de risco sobre programas de conformidade regulamentar
- ✗ Procedimentos internos de denúncia
- ✗ Protocolos de investigação

Os profissionais mencionaram que a sociedade civil, os meios de comunicação social e o setor empresarial denunciam constantemente a corrupção e apresentam provas, mas há atores que devem fazer parte da solução, que fazem parte do problema, em particular os partidos políticos.

Além disso, os profissionais mencionam como um dos problemas a falta de unidade nos esforços das OSC, pois, embora haja esforços muito importantes, elas tendem a ser isoladas e a haver várias agendas paralelas e independentes.

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

É pública no Panamá a informação relativa a funcionários públicos que trabalham nos processos de contratação pública, funcionários públicos sancionados,

entidades privadas sancionadas, processo de contratação.

Além disso, em 17 de março de 2020, o Panamá aprovou a Lei 129 que cria o sistema único e privado de Registro de beneficiários finais de Pessoas jurídicas, com o intuito de estabelecer o quadro regulamentar para a criação do sistema único e privado de registro de beneficiários finais no Panamá.

Perante a recusa de fornecer as informações solicitadas, está disponível um processo de *habeas que data* perante o Supremo Tribunal de Justiça. O organismo competente responsável por garantir o direito de acesso à informação é a Autoridade Nacional de transparência e direito à Informação, uma autoridade que não é autónoma.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

Promover o reforço dos mecanismos de ética pública e integridade das autoridades estatais, com regras específicas e pormenorizadas para desencorajar, detectar e sancionar práticas de corrupção no setor público	Corrupção no setor público
Promover um quadro jurídico para a prevenção da corrupção nas empresas do setor privado, com incentivos à sua conformidade e verificação de acordo com normas internacionais	Corrupção no setor privado
Reforçar a legislação e a regulamentação em matéria de proteção dos denunciantes e dos alertadores, bem como criar mecanismos que incentivem a denúncia de atos de corrupção	Mecanismos de relatório
Promover o reforço institucional dos organismos responsáveis pelo combate à corrupção, incluindo a falta de recursos financeiros e humanos suficientes, a formação do pessoal, a utilização de tecnologia e de equipamento	Reforço institucional
Promover reformas legislativas e políticas públicas para reforçar o poder judicial em conformidade com normas internacionais, garantindo as condições de independência judicial necessárias para um combate eficaz à corrupção	
Promover a criação de mecanismos de coordenação entre as autoridades anticorrupção para prevenir, combater, investigar e sancionar a corrupção de forma mais eficiente	Mecanismos de coordenação institucional
Apoiar os esforços das OSC para prevenir, detectar e denunciar a corrupção.	Participação de organizações sociais
Promover mecanismos formais para a participação da sociedade civil na concepção e implementação de políticas públicas anticorrupção	

VIII. PERU

Total	Legislação	Implementação	Autoridades
5.86	9.09	4	4.83

A República do Peru possui um dos mais fortes quadros normativos para o combate à corrupção na região. Embora os profissionais⁴⁴ apontem que as regras gerais necessitam de uma melhoria constante e regular (sobretudo no sentido da prevenção de atos indevidos), consideraram também que as regras são suficientes e fornecem uma base sólida para controlar esse fenômeno.

No que se refere aos desafios de implementação, foram mencionadas a falta de vontade política e resistências culturais correspondentes a interesses (geralmente de partidos políticos), bem como barreiras em normas processuais, como o abuso da prisão preventiva e da imunidade de altos funcionários públicos.

Além das pessoas em situação de pobreza, migrantes e pessoas em setores econômicos informais foram apontados como os setores mais afetados pela corrupção.

A. SETOR PÚBLICO

A legislação peruana prevê o seguinte:

- ✓ Normas ou códigos de conduta para um desempenho adequado da função pública
- ✓ Políticas e procedimentos para identificar e gerenciar conflitos de interesses
- ✓ Políticas de presentes para funcionários públicos
- ✓ Políticas em matéria de obrigações e limitações pós-emprego públicas, nas quais os funcionários públicos não são autorizados a trabalhar em qualquer domínio do setor privado após a conclusão da sua missão.⁴⁵

Em matéria de declarações juramentadas, o quadro jurídico peruano prevê que as seguintes declarações sejam públicas:

- ✓ Medidas que exijam que os funcionários públicos prestem declarações patrimoniais
- ✓ Medidas que exijam que os funcionários públicos prestem declarações de interesses, incluindo atividades externas e participação em empresas e organizações

O órgão que conduz, coordena e valoriza a implementação das políticas anticorrupção é a Secretaria de integridade Pública.

No que se refere às políticas de formação de funcionários públicos em medidas anticorrupção, o Plano Nacional de integridade e luta contra a Corrupção 2018-2021 sugere a elaboração de um programa anual de formação destinado a instruir os funcionários públicos tanto sobre as regras em vigor, políticas e procedimentos estabelecidos para a prevenção da corrupção, como sobre ética e integridade; as políticas e procedimentos estabelecidos para a prevenção da corrupção devem ser adequados ao nível de responsabilidade do pessoal a que vão.

Os profissionais mencionaram a necessidade de fortalecer aos mecanismos de prevenção no setor público, incluindo a identificação de áreas de risco e programas de treinamento, além do estabelecido na Lei do Código de Ética da função Pública.

No âmbito do judiciário, existe um Código de Ética do Judiciário que estabelece padrões de conduta e sanções para juízes ou juízes do Judiciário, sem prejuízo de medidas disciplinares que possam ser tomadas.

B. SETOR PRIVADO

A legislação peruana prevê a regulamentação, do ponto de vista penal, principalmente através do seguinte:

- ✓ Códigos de conduta
- ✓ Normas para uma cultura com o “tom definido pelos superiores”⁴⁶
- ✓ Medidas de controle e auditoria
- ✓ Procedimentos internos de denúncia
- ✓ Formação em programas de conformidade
- ✓ Avaliação de risco e avaliação de programas de conformidade.

- ✗ Organograma e âmbito de aplicação do trabalho dos funcionários das empresas
- ✗ Consultoria de risco sobre programas de conformidade regulamentar
- ✗ Protocolos de investigação

Estes elementos não são obrigatórios, mas de acordo com a Lei no 1. 30424, Lei que regula a responsabilidade penal da pessoa coletiva, as empresas podem ser dispensadas de sanção se, antes da data da comissão do crime, tiverem implementado um modelo adequado de prevenção da criminalidade (programa de *compliance*) com os elementos acima referidos. O Regulamento da Lei no 30424 sugere elementos específicos que cada um dos elementos abrangidos deve conter.

De acordo com os profissionais, não existe qualquer caso documentado em que a Lei 30424 tenha sido aplicada contra qualquer empresa.

No Peru, além de regular a corrupção de empresas com funcionários públicos, a corrupção entre privados é regulada, de acordo com os artigos 241-A e 241-B do Código Penal.

O ordenamento jurídico peruano proíbe os seguintes atos:

- ✓ Criação de contas não registradas em livros de empresas, realização de operações não registradas, registro de despesas inexistentes, utilização de documentos falsos e destruição intencional de livros de empresas.
- ✓ Suborno ou facilitações de pagamentos

Nesse sentido, as empresas podem ser penalmente sancionadas por multas, desqualificação, cancelamento de licenças, encerramento de instalações e com a

dissolução nos casos mais graves, sem prejuízo de estarem expostas ao pagamento solidário de uma reparação civil.

Em matéria penal, é possível reduzir as sanções através de acordos de colaboração eficazes assinados entre o sujeito do processo (pessoa singular ou coletiva) e o Ministério público, o qual deverá ultrapassar o controle da legalidade do poder judicial para que este possa produzir efeitos.

C. DENÚNCIA E PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES/ALERTADORES

Em matéria de denúncia de atos de corrupção, existem meios e mecanismos para os servidores públicos no setor público (Lei 29542 e Decreto legislativo 1327). De acordo com os profissionais, os meios de denúncia são razoavelmente acessíveis

No Peru, existem medidas para a proteção dos denunciantes, tanto no plano administrativo como no âmbito penal, incluindo a reserva de identidade, proteção do trabalho, entre outros.

No domínio administrativo, prevê-se que a entrega ao autor da denúncia de 50% do montante recuperado pelo Estado seja encorajada, no entanto, a saber, dos profissionais é um pressuposto que nunca se tornou eficaz na prática.

Os autores da denúncia podem ser responsabilizados pela via civil (difamação ou ação de indemnização) se reportarem atos de corrupção ou irregularidades à imprensa ou aos meios de comunicação social, e o denunciado demonstrar que se tratou de um relatório malicioso.

D. AUTORIDADES ESPECIALIZADAS

São identificadas as seguintes autoridades com poderes de prevenção, investigação e sanção da corrupção:

- ✓ Controladoria Geral da República
- ✓ Uma Procuradoria especializada em crimes de corrupção de funcionários públicos
- ✓ Ministério público
- ✓ Sistema judicial

Os profissionais referem que, apesar da autonomia jurídica com que algumas destas instituições dispõem, a independência material não é uma realidade, sobretudo a partir dos processos de nomeação de juízes, procuradores e detentores das agências anticorrupção.

Em conformidade com os profissionais:

As autoridades anticorrupção **não** têm, na maioria das vezes, a independência necessária para prevenir, investigar e processar eficazmente a corrupção. **No entanto, destacam -se funcionários** com independência suficiente.

Embora haja casos de funcionários de primeiro nível investigados e processados, os profissionais fizeram a distinção de que a investigação do Ministério público se limita ao que o Congresso da República decidir, e em alguns casos pode haver pressão política.

Eles qualificam como baixa a capacidade institucional dos organismos públicos autorizados a prevenir, investigar e perseguir atos de corrupção.

Os profissionais não identificaram qualquer instituição que seja mais eficaz na prevenção ou no combate à corrupção, pois consideram que as situações de sucesso se devem mais a pessoas específicas do que a instituições.

Como o organismo menos eficaz no combate à corrupção, os órgãos de controle do poder Executivo são identificados. Os profissionais mencionaram a importância de dotar a Controladoria Geral da República de poderes, para que possa realizar auditorias anuais às entidades públicas.

Como desafios específicos na ação das instituições anticorrupção, os profissionais identificam ingerências políticas e a falta de conhecimento e formação especializada em direito penal econômico.

Foi referido que, até 2020, não existe um caso em que o Ministério público investigue uma empresa ao abrigo da Lei No. 30424, apesar dessa lei ter entrado em vigor em 1 de janeiro de 2018. Os profissionais explicam isto com que a grande maioria dos procuradores e juízes não foram treinados quanto ao âmbito desta lei.

E. MECANISMOS DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

Existem mecanismos de coordenação e cooperação institucional para prevenir, combater, investigar e sancionar a corrupção. Os profissionais destacam a criação de grupos e equipes especializadas para casos complexos e tópicos de pesquisa concretos.

F. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Existem mecanismos de participação para a sociedade civil, centros acadêmicos ou outros atores não-governamentais no esforço de prevenção da corrupção. Por exemplo, quando o judiciário convoca acordos Plenários para definir uma posição sobre algum assunto problemático, por exemplo, a prescrição e a reparação civil em casos de corrupção, a cidadania e a sociedade civil participam no intercâmbio de debates. Além disso, as organizações da sociedade civil têm participação na Comissão de Alto nível contra a Corrupção.

As OSC estão ativamente envolvidas em esforços anticorrupção, incluindo a denúncia de atos de corrupção.

G. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

As informações sobre os funcionários públicos que trabalham nos processos de adjudicação de contratos públicos, funcionários públicos sancionados, entidades privadas sancionadas e processos de adjudicação de contratos públicos são públicas. Não existe um registro de beneficiários finais.

É possível contestar a recusa de conceder informações públicas solicitadas ao governo, através da ação *de habeas data*. Além disso, a Autoridade Nacional de transparência e acesso à Informação, órgão que depende do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, é responsável pelo cumprimento das obrigações de transparência de todos os organismos públicos.

H. RECOMENDAÇÕES PARA A COMUNIDADE JURÍDICA

<p>Promover o reforço dos mecanismos de ética pública e integridade das autoridades estatais, com regras específicas e pormenorizadas para desencorajar, detectar e sancionar práticas de corrupção no setor público.</p>	<p>Corrupção no setor público</p>
<p>Promover o reforço institucional dos organismos responsáveis pelo combate à corrupção, incluindo a falta de recursos financeiros e humanos suficientes, a formação do pessoal, a utilização de tecnologia e de equipamento</p>	<p>Reforço institucional</p>
<p>Promover reformas legislativas e políticas públicas para reforçar o poder judicial em conformidade com normas internacionais, garantindo as condições de independência judicial necessárias para um combate eficaz à corrupção</p>	<p>Reforço institucional</p>
<p>Promover legislação e regulamentos para estabelecer registros de beneficiários finais em conformidade com as normas e melhores práticas internacionais</p>	<p>Transparência</p>

Análise Regional

Apesar das diferenças e dos problemas específicos em cada um dos países analisados, é possível encontrar tendências específicas em relação aos temas abordados:

- Na maioria dos países latino-americanos, as regras do quadro jurídico anticorrupção são orientadas para o domínio do direito penal, e uma regulamentação mais baixa sobre o mesmo é orientada para o direito administrativo e para o direito civil, especialmente no que diz respeito à possibilidade de reparar os danos como consequência de atos de corrupção.
- De igual modo, em termos gerais, o quadro jurídico destinado a criar mecanismos de prevenção da corrupção no setor público através da integridade é mínimo.
- Na maioria dos países, as regras de prevenção da corrupção relativas ao setor público estão direcionadas ao poder executivo, e não existem obrigações correlacionadas em outros poderes e órgãos autônomos. Como exceção, do México, as regras aplicam-se a todos os servidores públicos de todos os poderes e níveis de governo.
- Em todos os países houve coincidência quanto à importância de o setor privado, nacional e internacional se envolver em esforços para combater a corrupção, não só através da prevenção, mas também através do apoio e liderança de iniciativas para o avanço da agenda anticorrupção.
- Embora exista regulamentação na maioria dos países para prevenir e sancionar a corrupção no setor privado, a implementação destes mecanismos é opcional e não existem guias para a sua conformidade e verificação. Além disso, são conceitualizados para grandes empresas, e não para pequenas e médias empresas. O Peru é o país que melhor guia fornece na região.
- A nível regional, a falta ou insuficiência dos mecanismos de proteção aos denunciantes ou aos alertadores existentes constituem desincentivos à denúncia de atos de corrupção. Além disso, mesmo nos países em que existem estes mecanismos, a falta de incentivos económicos em conjunto com os riscos inevitáveis cria um grande desincentivo à denúncia.
- Na maioria dos países da região, tem havido esforços para atualizar o quadro jurídico anticorrupção, mas a implementação e implementação das regras continua a ser o principal desafio. A falta de vontade política e a falta de independência material das instituições anticorrupção foram identificadas na maioria dos países como o principal obstáculo à prevenção, combate ou punição da corrupção. Em alguns casos, ações regressivas ou políticas foram até identificadas. Destaca que havia países como o México e o Peru com alta qualificação em “legislação”, mas baixa em “implementação” e “autoridades”.
- Em particular, em alguns países, é preocupante a falta de independência de poderes ou instituições autônomas, em particular de poderes judiciais e de ministérios públicos. Como fatores para esta falta de independência, identificam-se os mecanismos de nomeação de juizes, falta de recursos financeiros e humanos, falta de formação e falta de ferramentas tecnológicas para a execução das suas funções. Neste aspecto, o Panamá e a Guatemala destacaram a necessidade de fortalecer suas instituições anticorrupção, e as realizações na matéria são atribuídas a pessoas em particular.

- Em alguns dos países foi também referida a falta de mecanismos de coordenação entre autoridades como um dos obstáculos à implementação correta do quadro jurídico. Em alguns casos, estes mecanismos não existem, e noutros não são utilizados.
- Do ponto de vista da cooperação internacional, todos os países analisados são parte da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da Convenção Interamericana contra a Corrupção e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e seus Protocolos. Apenas a Guatemala e o Panamá não fazem parte da Convenção da OCDE para o combate à corrupção de agentes públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais. Isto significa que, para todos os países, os mecanismos de cooperação previstos são aplicáveis.
- Para fins dessa cooperação internacional e para pesquisas envolvendo fatos ou atores em vários países, é relevante mencionar que todos os países extraditam seus nacionais, exceto o Brasil (nacionais nascidos no Brasil) e o Panamá. De igual modo, para a extradição, em todos os países é necessária a dupla criminalização da conduta, com exceção do Chile (para além da imposição da exigência de dupla criminalidade, exige provas que indiquem que a pessoa em causa seria perseguida, não necessariamente condenada) e da Guatemala.
- No que diz respeito à participação da sociedade civil, em alguns países, continua a não existir o quadro regulamentar formal para a sua participação nos esforços das autoridades estatais, e mesmo que existam, os profissionais consideram que continuam a existir obstáculos a esta participação.
- Na região, há importantes avanços em matéria de transparência, porém, só o Panamá possui regulamentação (com implementação pendente) para o registro de beneficiários finais, que é um mecanismo importante para prevenir a corrupção no setor público e no setor privado.
- Em todos os países analisados, os profissionais concordaram que as pessoas em situação de pobreza e em condições de vulnerabilidade são as mais afetadas pela corrupção.
- Em nenhum país foi detectada uma abordagem de direitos humanos como parte da normatividade nacional, o que tem implicações para as vítimas da corrupção e para a reparação da violação de direitos humanos por corrupção.

Recomendações Regionais

Como profissionais treinados para defender a lei e comprometidos com a administração da justiça, consideramos que a advocacia tem um papel único na luta contra a corrupção. O *Lawyers Council* apela e incentiva os membros da comunidade jurídica da região, incluindo o setor jurídico privado, as escolas de advogados, as iniciativas pró-obrigações e as escolas de direito, a envidarem esforços críticos para iniciar ou reforçar iniciativas de luta contra a corrupção. Esses esforços podem incluir:

Promover o desenvolvimento e a utilização da tecnologia nos mecanismos de prevenção da corrupção no setor público.

Como parte dos esforços para prevenir a corrupção no setor público, conceber legislação-padrão mínima para os países da região que se concentra na seleção e recrutamento de pessoal na administração pública, especialmente para áreas de risco.

Promover a criação de reconhecimentos nacionais e regionais a funcionários públicos, pela sua contribuição para a luta contra a corrupção no setor público.

Nos países onde existem políticas para a prevenção da corrupção das empresas, promover reformas para estabelecer a obrigatoriedade (considerando a dimensão da empresa) dessas políticas, fornecendo guias sobre seu conteúdo, conformidade e avaliação.

Envolvimento do setor privado de cada país e a nível regional para impulsionar os esforços da comunidade jurídica em matéria de luta contra a corrupção, como agente responsável pela proteção do Estado de direito e do clima empresarial.

Promover mecanismos para incentivar a denúncia de atos de corrupção e para proteger os denunciantes e os alertadores.

Analisar e propor o destino de bens confiscados, produto da corrupção, ao fortalecimento institucional das autoridades responsáveis pelos esforços anticorrupção e iniciativas com OSC na matéria.

Considerar a normalização, a nível regional, de sanções por atos de corrupção, tanto para o setor público como para o setor privado.

Promover iniciativas para que os esforços anticorrupção não sejam centralizados a nível nacional e apoiar a comunidade jurídica local na implementação de esforços contra a corrupção.

Promover a cooperação regional da comunidade jurídica para a promoção de práticas anticorrupção no setor público e privado e o intercâmbio de experiências, desafios e boas práticas na participação da sociedade civil.

Prosseguir os esforços em matéria de transparência e acesso à informação, em especial no que se refere aos processos de adjudicação de contratos públicos na região.

A partir do relatório de tema da Comissão Interamericana de Direitos Humanos “Corrupção e Direitos Humanos: Padrões interamericanos”, a comunidade jurídica regional deve promover o reconhecimento do direito de viver em um país livre de corrupção, orientando a conformação de critérios nacionais a partir dos padrões interamericanos.

Promover a criação de uma Relatoria anticorrupção dentro do sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Reconhecimentos

O Lawyers Council agradece à comunidade jurídica da região e, em particular, às pessoas que participaram, sem as quais a informação e os comentários teriam sido impossibilitados de levar a cabo este documento. Não foi atribuída qualquer informação a pessoas em particular.

As pessoas ou organizações que aceitaram ser mencionadas nesses agradecimentos são as seguintes:

- Acción Ciudadana
- Alberto Rebaza, Rebaza, Alcázar & De Las Casas
- Alberto Varillas, García Sayán Abogados
- Alfonso Carrillo, Carrillo & Asociados
- Andrea Sedeño Toxtle, Mexicanos Contra la Corrupción y la Impunidad, A.C.
- Andrés Marroquín, Arias Law
- Antonia Stolper, Shearman & Sterling
- Ariza & Marín
- Armando Sánchez-Málaga , Yon Ruesta, Sánchez Málaga & Bassino Abogados
- Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia
- Bello, Gallardo, Bonequi y García, S.C. (BGBG)
- Branislav Marelic Rokov, Corporacion Fundamental
- Carlos Barsallo
- Carlos Del Río, Creel, García-Cuellar, Aiza & Enríquez
- Carlos G. Guerrero Orozco, López Melih y Estrada Abogados - Litigio Anticorrupción y Compliance
- Carlos Osidach, Novartis
- Carrillo & Asociados
- Chahin Vargas & Asociados
- Cindy Arrivillaga, Arias Law
- Cláudia Kalil Massaia, Demarest Advogados (Brasil)
- Consejo Interuniversitario Nacional de Estudiantes de Derecho, A.C.
- Corporate Alliance for the Rule of Law CAROL
- Daniela Enciso Gómez
- Demarest Advogados
- Diana Gualdrón Calderón
- Dr. Rolando Escobar Menaldo
- Eduardo Ocampo Bautista
- Eloy Rizzo Neto, Demarest Advogados (Brasil)
- Escandón Abogados
- Esperanza Viesca Urquiaga
- Estudio Benites, Vargas & Ugaz abogados
- Estudio Jurídico Roggero & Asociados
- Evangelina Petrizza, Beccar Varela
- Franco Jofré, Allende&Brea
- Gil Valle

- Gustavo L. Morales Oliver, Marval O'Farrell Mairal
- Haskel Rivera Cardiel
- Hogan Lovells
- Ignacio Martín Meggiolaro, MBP Partners Abogados
- Jorge Cardoso Sánchez, Derechos Humanos y Litigio Estratégico Mexicano A.C. (DLM)
- Jorge Mario Andrino Grotewold
- José Martínez de Hoz, Martínez de Hoz & Rueda (MHR)
- Jose Tomas Labbe, Labbe Abogados
- Juan Agustín Negri, Perez Alati, Grondona, Benites & Arntsen
- Juan Diego Ugaz, Payet, Rey, Cauvi, Pérez Abogados
- Julio Zugasti, Hogan Lovells México
- Leonel Pereznieto del Prado, Creel, García-Cuéllar-Aíza y EnríquezMaria Soledad Gastañeta, García Sayán Abogados
- Luciana Cossermelli Tornovsky, Demarest Advogados (Brazil)
- Mary Fernández, Headrick Rizik Álvarez & Fernández
- Morgan & Morgan
- Morrison & Foerster LLP
- Natalia Moreno Blanco, Philippi Prietocarrizosa Ferrero Du & Uría
- Pablo Guerrero, Barros & Errázuriz
- Paula Samper Salazar, Gómez-Pinzón Abogados
- R G Estudio
- RAH Abogados
- Ramón Ricardo Arias, Galindo, Arias & López
- Red Pro Bono de las Américas
- Ricardo Forero Muñoz, Brigard & Urrutia
- Rodolfo Alegría Toruño, Carrillo & Asociados
- S. Todd Crider, Simpson Thacher & Bartlett
- Sergio Mattos and Flavio Puchuri, Rebaza, Alcázar & De Las Casas
- Syd Oliver Rodríguez
- Yves Hayaux Du Tilly, Nader, Hayaux & Goebel.

O *Vance Center for International Justice* agradece particularmente ao Fundo para o Estado de Direito de Chubb pelo seu apoio à realização deste projeto.

CHUBB®

Chubb Rule of Law Fund

O Lawyers Council

Membros do *Lawyers Council for Civil and Economic Rights*:

Carolina Zang, Argentina | Zang, Bergel & Vines Abogados
José A. Martínez de Hoz (Jr.), Argentina | Martínez de Hoz & Rueda
Luciana Tornovsky, Brasil | Demarest Abogados
Roberto Quiroga, Brasil | Mattos Filho
Pablo Guerrero, Chile | Barros & Errázuriz
Paula Samper Salazar, Colômbia | Gómez-Pinzón Abogados
Vivian Liberman, Costa Rica | BLP
Mary Fernández, República Dominicana | Headrick Rizik Álvarez & Fernández
Hernán Pérez Loose, Ecuador | Coronel & Pérez Abogados
Alfonso Carrillo, Guatemala | Carrillo & Asociados
Carlos Del Río, México | Creel, García-Cuellar, Aiza & Enríquez
Valeria Chapa, México | Orbia Advance Corporation
Ramón Ricardo Arias, Panamá | Galindo, Arias & López
Alberto Rebaza, Peru | Rebaza, Alcázar & De Las Casas
Antonia Stolper, United States of America | Shearman & Sterling
S. Todd Crider, United States of America | Simpson Thacher & Bartlett
Marcela Hughes, Uruguay
Fernando Peláez-Pier, Venezuela
Jaime Chávez Alor, Coordinador | Vance Center for International Justice

● O **Lawyers Council for Civil and Economic Rights** reúne profissionais jurídicos da prática privada das Américas para apoiar o Estado de Direito, combater a corrupção e apoiar o trabalho das organizações sociais. Os membros do Lawyers Council são advogados que se destacaram na prática privada em seus respectivos países e que demonstraram um compromisso cívico de longo prazo em suas carreiras. O Lawyers Council é administrado pelo Cyrus R. Vance Center for International Justice.

● O Vance Center promove a justiça global por meio do engajamento de profissionais jurídicos em todo o planeta com o fim de apoiar o trabalho das organizações sociais, bem como uma profissão jurídica eticamente ativa. É um programa sem fins lucrativos da New York City Bar Association que reúne escritórios de advocacia proeminentes e outros parceiros em todo o mundo para promover iniciativas de justiça internacional e fornecer representação legal gratuita para organizações sociais que lutam por justiça social.

Abril 2021

Editor: Jaime Chávez Alor, Diretor de Política Latino-Americana, Vance Center

www.vancecenter.org

lawyerscouncil@nycbar.org

Notas Finais

¹ Relatório de tema da Comissão Interamericana de Direitos Humanos “Corrupção e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos” disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/CorrucionDDHHES.pdf>

² Na Argentina, o questionário 1 foi concluído pela MBP Partners Advogados.

³ Incluído através de um artigo publicado em LexLatin. Disponível em <https://lexlatin.com/noticias/ayuda-combate-corrupcion-encuesta-vance-center>

⁴ Lei No. 25.188, Lei de Ética no exercício da função Pública (e suas alterações); Decreto No. 164/99, Decreto regulamentar da Lei No. 25.188; Decreto No. 201/2017, integridade em julgamentos contra o Estado; Decreto No. 202/2017, integridade em contratos públicos; Decreto No 1179/2016, Regulamento do artigo 18.o, “regime de obséquios a funcionários públicos”, da Lei No. 25.188; Decreto No. 41/99, Código de Ética na função Pública.

⁵ Lei No. 25.233, criação do Gabinete Anticorrupção no âmbito do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da Nação; Lei No. 27.275, Lei do direito de acesso à Informação Pública; Decreto No. 357/20021, organograma e objetivos do Gabinete de luta contra a Corrupção (e suas alterações); Decreto 1172/2003. Regulamentos Gerais das audiências públicas, para a publicidade da gestão de interesses, elaboração participativa de normas, acesso à Informação Pública e reuniões abertas dos Reguladores dos Serviços públicos.

⁶ Resolução MJyDH 1695/13. Regime de apresentação da Declaração jurídica integral; Resolução Geral AFIP 3511/13. Procedimento para declarações patrimoniais integrais de funcionários públicos e outros. Norma complementar; resolução OA 09/11. Estabelece a suspensão da percepção de 20% dos ativos aos funcionários em situação de incumprimento da apresentação de declarações juradas iniciais e anuais. Modificação do modelo de intimação; Resolução MJyDH 193/07. Substitui os modelos de formulários para a apresentação de declarações patrimoniais integrais juramentadas aprovados pela Resolução SjyAL 10 de 28/12/2001; Resolução OA 03/02. Modelos de intimação a funcionários não cumpridores; Resolução MJyDH 1000/00. Regime de declaração sob juramento; resolução OA 06/00. Critérios para a determinação do universo de oficiais obrigados a apresentar uma Declaração juramentada integral do patrimônio.

⁷ Resolução 20/2020. Resolução de ampliação do Conselho Consultivo para o acompanhamento da implementação das iniciativas incorporadas no Plano Nacional de luta contra a Corrupção 2019 – 2023; Decreto 258/2019. Decreto de aprovação do Plano Nacional de luta contra a Corrupção; Resolução 21/2019. Resolução sobre a criação do Conselho Consultivo para o acompanhamento da implementação das iniciativas incorporadas no Plano Nacional de luta contra a Corrupção 2019 – 2023; Decreto 650/2019. Decreto de ligações de integridade; Resolução 797/2019. Resolução de competências da ligação de integridade; Resolução 33/2019. Resolução de nomeação de membros do Conselho Consultivo para o acompanhamento da implementação das iniciativas incorporadas no Plano Nacional Anticorrupção de 2019 – 2023; Resolução RESOL-2020-5-APN-OA#PTE. Aprovação de recomendações para fortalecer a integridade e a transparência nos contratos públicos realizados no âmbito da emergência pela COVID-19

⁸ Lei no 25.164. lei de quadro regulatório sobre o Emprego público Nacional; Decreto 1421/02. Regulamento da Lei no 25.164; Decreto no 1033/01. Desempenho de horas Classe ou cátedra; Decreto 894/01. Incompatibilidade entre a cobrança de remuneração por cargo na função pública; Decreto 946/01. Regime de acumulação de funções na

Administração Pública Nacional; Decreto 933/71. Regime de compatibilidade entre o ensino superior e os cargos na Administração Pública Nacional; Decreto 8566/61. Regime de acumulação de funções na Administração Pública; Decreto 9677/61. Disposições complementares ao regime previsto no Decreto 8566/61; Resolução SME 11/01. Incompatibilidade na cobrança de prestações por morte; Resolução SME 13/01. Incompatibilidade incorporada pelo Decreto 894/01, não abrange as pensões de guerra de ex-combatentes das Malvinas; Resolução SME 27/01. Incompatibilidade incorporada pelo Decreto 894/01, não abrange as pessoas com deficiência.

⁹ Código Penal da República Argentina (artigos 265.o e seguintes).

¹⁰ Lei no 27.401. Regime de responsabilidade penal aplicável às pessoas físicas; Resolução no 27/2018 do Gabinete de luta contra a Corrupção. Diretrizes de integridade para melhor cumprimento dos artigos 22.o e 23.o da Lei No. 27.401.

¹¹ Decreto 1023/01. Regime de contratação da Administração Pública Nacional.

¹² O termo refere-se ao ambiente ético que cria a liderança da organização no local de trabalho. O tom constitui o compromisso da gerência com honestidade, integridade, transparência e comportamento ético. Os funcionários seguem o exemplo da gerência, seja uma boa conduta ou má conduta. Por isso, é fundamental que a liderança avalie continuamente o tom e trabalhe para fortalecê-lo.

¹³ Ver artigos 9.o e 22.o da Lei 27.401.

¹⁴ O “caso dos cadernos” foi iniciado em 2018 através da divulgação pública do motorista Óscar Centeio, que tinha trabalhado para funcionários públicos durante as presidências de Néstor e Cristina Fernández de Kirchner. De acordo com os apontamentos que Centeio tinha escrito em seus cadernos pessoais, ele frequentemente tinha levado sacos cheios de dólares americanos para vários lugares, até mesmo para edifícios públicos e para a casa de Cristina Kirchner. Estas bolsas continham pagamentos de subornos, o que revelou um esquema organizado de corrupção política.

¹⁵ A proteção das testemunhas só será concedida se a matéria resultar numa ação penal.

¹⁶ Uma iniciativa conjunta da Associação Civil para a Igualdade e a Justiça e do Centro de Investigação e Prevenção da criminalidade Econômica.

¹⁷ O quadro regulamentar integra-se com os seguintes ordenanças: A Constituição Federal (1988), o Código Penal do Brasil (1940), o Código de processo Penal (1941), a Lei das empresas limpas do Brasil (2013), a Lei das empresas limpas (2015), a Lei das faltas administrativas (1992), a Lei das Obras públicas (1993), a Lei da Ação Pública Civil (1985), a Lei Contra a Lavagem de Dinheiro (1998), a Lei Anticrime (2019), a Lei de Companhias Paraestatais (2016), as Resoluções do Comitê de Ética Pública (2000), a Resolução 20 do Senado Federal (1993), entre outras

¹⁸ O termo refere-se ao ambiente ético que cria a liderança da organização no local de trabalho. O tom constitui o compromisso da gerência com honestidade, integridade, transparência e comportamento ético. Os funcionários seguem o exemplo da gerência, seja uma boa conduta ou má conduta. Por isso, é fundamental que a liderança avalie continuamente o tom e trabalhe para fortalecê-lo.

¹⁹ Ver o Decreto Federal no 8.420/2015.

²⁰ Este montante não pode ser inferior à vantagem ilegal obtida pelo ato corrupto e, se o critério do rendimento bruto não puder ser utilizado, a multa variará entre R \$6000 e R \$60 milhões. Para além da multa, a entidade privada pode ser obrigada a publicar a decisão do tribunal nos grandes meios de comunicação social.

²¹ A Lei Brasileira de empresas limpas estabelece que as sanções civis aplicáveis são: (i) perda de ativos, direitos ou objetos de valor representando a vantagem ou ganho, obtido direta ou indiretamente da infração, reservando os direitos da pessoa lesada ou de terceiros de boa-fé ; (ii) suspensão parcial ou interdição de atividades; (iii) dissolução

²⁷ Os artigos 11.o e 12.o da Lei 1437 de 2011 (Código do procedimento Administrativo e do Contencioso Administrativo) regulam, de modo geral, os conflitos de interesse que um funcionário público pode incorrer no exercício das suas funções.

²⁸ A Lei no 1474 de 2011 prevê disposições que proíbem a concessão, a oferta ou a recepção de qualquer pagamento, promessa ou oferta, a fim de obter vantagens injustificadas.

²⁹ O artigo 73.o da Lei no 1474 de 2011 prevê que estes planos sejam revistos anualmente, incluindo, entre outros, o mapa de risco de corrupção na respectiva entidade, as medidas concretas para atenuar esses riscos, as estratégias anti-formalidades e os mecanismos para melhorar a atenção dos cidadãos.

³⁰ O termo refere-se ao ambiente ético que cria a liderança da organização no local de trabalho. O tom constitui o compromisso da gerência com honestidade, integridade, transparência e comportamento ético. Os funcionários seguem o exemplo da gerência, seja uma boa conduta ou má conduta. Por isso, é fundamental que a liderança avalie continuamente o tom e trabalhe para fortalecê-lo.

³¹ A Superintendência das sociedades está adstrita ao Ministério do Comércio, indústria e Turismo.

³² Ver o acordo SC-185942016 da Câmara Civil do Supremo Tribunal de Justiça.

³³ É constituído pelas seguintes ordenanças: Constituição Política da República da Guatemala; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; Convenção Interamericana contra a Corrupção; Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional; Convenção Centro-Americana para a proteção das vítimas, testemunhas, peritos e outros sujeitos envolvidos na investigação e no processo penal, em particular de narcoatividade e crime organizado; Código Penal, Decreto 17-73; Lei contra a Corrupção, Decreto 31 2021; Lei de responsabilidade de funcionários públicos, Decreto 89-2002; Lei de Contratação do Estado, Decreto 57-92; Lei Orgânica do Ministério Público; Decreto 40-94; Lei de acesso à informação pública, Decreto 57-2008; Lei contra a lavagem de dinheiro e outros ativos, Decreto 67-2001; Lei contra a delinquência organizada, Decreto 21-2006; Lei de Extinção de Domínio, Decreto 55-2010; Lei de Competência Penal em Processos de Alto Risco; Regulamentação da Lei de Contratações do Estado, acordo Governamental 122-2016; Regulamento da Lei contra a lavagem de dinheiro e outros ativos, Acordo governamental 118-2002; Regulamento da Lei de Extinção de Domínio, Acordo Governamental 514-2011; Regulamento da Lei de Responsabilidade de Funcionários Públicos, Acordo governamental 613-2005; Acordo para determinar a competência do Tribunal Penal de primeira Instância, Narcoatividade e crimes contra o Ambiente (exclusivo para conhecer crimes cometidos por funcionários e funcionários públicos), Acordo do Supremo Tribunal de Justiça 22-2020 [provisoriamente suspenso pelo Tribunal de constitucionalidade] e, Acordo para a criação da Comissão Presidencial contra a Corrupção, Acordo governamental 28-2020.

³⁴ O termo refere-se ao ambiente ético que cria a liderança da organização no local de trabalho. O tom constitui o compromisso da gerência com honestidade, integridade, transparência e comportamento ético. Os funcionários seguem o exemplo da gerência, seja uma boa conduta ou má conduta. Por isso, é fundamental que a liderança avalie continuamente o tom e trabalhe para fortalecê-lo.

³⁵ Ver artigo 30.o da Lei contra a lavagem de dinheiro ou a outros ativos.

³⁶ Nos termos do artigo 298.o do Código Penal, os funcionários públicos que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da prática de um crime têm a obrigação de apresentar uma queixa junto do Ministério público. O não cumprimento desta obrigação pode ser sancionado como o delito de omissão de denúncia, sancionado com uma multa de aproximadamente US\$13.00 a US\$130.00.

³⁷ De acordo com a Lei para a proteção dos sujeitos processuais e das Pessoas vinculadas à Administração da Justiça Criminal, o serviço de proteção tem como objetivo essencial proporcionar proteção aos funcionários e empregados do órgão judicial, das forças de segurança civil e do Ministério Público, bem como a testemunhas, peritos,

consultores, demandantes adesivos, mulheres vítimas de violência, suas filhas e filhos, bem como a outras pessoas expostas a riscos por sua intervenção em processos criminais. Também dará cobertura aos jornalistas que deles necessitam por se encontrarem em risco, devido ao cumprimento da sua função informativa.

³⁸ *Veja reformas na Lei de Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento da Guatemala. Análise à luz das normas internacionais.* Disponível em <https://bit.ly/GuateanalisreformasleyONGs>

³⁹ É composta pelas seguintes ordenanças: Código Penal Federal e códigos penais de cada Estado do México; Código Nacional de processo Penal; Lei Geral de responsabilidades administrativas; Lei Federal de austeridade Republicana; Lei Geral do sistema Nacional de Anticorrupção; Lei Nacional de extinção de domínio; Lei Federal para a Prevenção da identificação de operações com recurso de origem ilícita; Acordo que tem por objetivo emitir o Código de Ética dos servidores públicos do Governo Federal, as regras de integridade para o exercício do função pública e as diretrizes gerais para propiciar a integridade dos servidores públicos. Acordo que estabelece as linhas de orientação para a promoção e operação do sistema de cidadãos Alertadores internos e externos da corrupção; modelo de Programa de integridade Empresarial da Secretaria da função Pública.

⁴⁰ Lei de Austeridade Republicana, através da qual os funcionários são proibidos de trabalhar durante um período de um ano em funções que utilizem informação privilegiada obtida durante o exercício da função pública. Em especial, os funcionários públicos que integram grupos hierárquicos de comando superior são proibidos de trabalhar, durante um período de 10 anos, em empresas particulares que regulavam, supervisionavam ou sobre as quais haviam tido informações privilegiadas durante o exercício da sua função pública.

⁴¹ O termo refere-se ao ambiente ético que cria a liderança da organização no local de trabalho. O tom constitui o compromisso da gerência com honestidade, integridade, transparência e comportamento ético. Os funcionários seguem o exemplo da gerência, seja uma boa conduta ou má conduta. Por isso, é fundamental que a liderança avalie continuamente o tom e trabalhe para fortalecê-lo.

⁴² O quadro normativo está integrado, entre outros, pelas seguintes ordenanças: O Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Judiciário, a Lei de Contratação Pública, as normas Contra a Lavagem de Dinheiro (Lei 23 de 2015 e o Decreto Executivo 363 de 2015), a lei que rege o registro dos beneficiários finais (Lei 129 de 2020), a lei que cria os tribunais de contas (Lei 67 de 2008), a Lei orgânica da Controladoria Geral da República, o Código de Procedimento Administrativo (Lei 38 de 2000) e o Código de Ética dos Servidores Públicos.

⁴³ O termo refere-se ao ambiente ético que cria a liderança da organização no local de trabalho. O tom constitui o compromisso da gerência com honestidade, integridade, transparência e comportamento ético. Os funcionários seguem o exemplo da gerência, seja uma boa conduta ou má conduta. Por isso, é fundamental que a liderança avalie continuamente o tom e trabalhe para fortalecê-lo.

⁴⁴ Integrado, entre outros, pelas seguintes ordenanças: Constituição Política do Peru; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; Convenção Interamericana contra a Corrupção; Convenção para combater o suborno de servidores públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais; Código Penal peruano; Código de processo Penal peruano; Lei No. 29976, Lei que cria a Comissão de Alto nível contra a Corrupção e o Regulamento, Decreto Supremo No 29976. 089-2013-PCM; Lei No 30424, Lei que regula a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas e regulamentos, Decreto Supremo No. 002-2019-JUS; Lei No 27815, Lei do Código de Ética da função Pública e do Regulamento, Decreto Supremo No 033-2005-PCM; Resolução do Conselho fiscal Supremos no 018-2011-MP-FN-JFS, Código de Ética do Ministério público; Lei No 30483, Lei da fiscalização monetária; Resolução do Ministério público da Nação No. 1423-2015-MP-FN, Regulamento dos procuradores especializados em crimes de corrupção de funcionários públicos, procuradores especializados contra a criminalidade organizada e procuradores especializados em crimes de lavagem de dinheiro e perda de domínio; Decreto legislativo no 1423-2015-MP-FN. 52, Lei orgânica do Ministério público; Resolução Administrativa no 081-2019-CE-PJ, que aprova o Regulamento do Código de Ética do Poder Judiciário; Lei no 29277, Lei da Lei da Portaria judicial; Decreto legislativo No 767,

Lei orgânica do poder judicial; Lei No 30916, Lei orgânica do Conselho Nacional de Justiça; Decreto de emergência n.º. 020-2019, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da declaração juramentada de interesses no setor público e no regulamento, Decreto Supremo no 091-2020-PCM; Lei No 27785, Lei orgânica do sistema Nacional de Controle e Controladoria Geral da República; Lei No. 30057, Lei do Serviço Civil e Regulamento, Decreto Supremo no 040-2014-PCM; Decreto Supremo no 082-2019-EF, texto único ordenado da Lei no 30225, Lei relativa aos contratos públicos; Lei no 30225. 28024, Lei que regula a gestão de interesses na administração pública e no regulamento, Decreto Supremo no 120-2019-PCM; Lei no 27588, Lei que estabelece proibições e incompatibilidades de funcionários e servidores públicos, bem como de pessoas que prestam serviços ao Estado sob qualquer forma contratual e regulamentar, Decreto Supremo n.º. 019-2002-PCM; Decreto legislativo no 1327, que estabelece medidas de proteção para o autor da denúncia de atos de corrupção e sanciona as denúncias feitas de má-fé e de regulamento, Decreto Supremo no 1327. 010-2017-JUS; Lei no 29542, Lei de proteção do autor da denúncia no domínio administrativo e de cooperação eficaz no domínio penal e regulamentar, Decreto Supremo no 038-2011-PCM; Decreto Supremo no 44-2018-2018-2018-PCM, que aprova o Plano Nacional de integridade e Lucra contra a Corrupção 2018-2021; Lei no 27806, Lei de transparência e acesso à Informação Pública e Regulamento, Decreto Supremo no. 072-2003-PCM.

⁴⁵ A Lei no 27588 estabelece proibições e incompatibilidades para funcionários públicos e pessoas que prestaram serviços ao Estado para intervir como advogados, mandantes, conselheiros, entre outros, por um ano após a sua ligação com o Estado. Esta proibição aplica-se a pessoas que acederam a informação privilegiada ou relevante, ou cuja opinião tenha sido determinante na tomada de decisões, por exemplo, diretores, titulares, altos funcionários, Membros de Conselhos Consultivos, Tribunais administrativos, comissões e outros órgãos colegiados que desempenhem funções públicas ou sob a responsabilidade do Estado, diretores de empresas do Estado ou representantes deste em listas, bem como consultores, funcionários ou servidores com responsabilidades específicas. De igual modo, é pronunciada a regulamentação da Lei do Serviço Civil relativa aos funcionários públicos, no que respeita às empresas ou instituições privadas, sobre as quais exerce uma competência funcional direta, ou que tenham decidido como membros de um Tribunal Administrativo ou ao desenvolver uma função de ordem jurídica. Esse impedimento subsistirá permanentemente em relação às causas ou questões específicas em que tenham participado diretamente.

⁴⁶ O termo refere-se ao ambiente ético que cria a liderança da organização no local de trabalho. O tom constitui o compromisso da gerência com honestidade, integridade, transparência e comportamento ético. Os funcionários seguem o exemplo da gerência, seja uma boa conduta ou má conduta. Por isso, é fundamental que a liderança avalie continuamente o tom e trabalhe para fortalecê-lo.